



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

# Estudos da Integração

(11º VOLUME)

ANÁLISE  
JURÍDICO-POLÍTICA  
DO MERCOSUL

VICTOR S. ANTUNES CORREIA

Associação Brasileira de Estudos da Integração

BRASÍLIA  
1997

SENADO FEDERAL  
MESA

Biênio 1995/1996.

Presidente  
JOSÉ SARNEY

1º Vice-Presidente  
TEOTONIO VILELA FILHO

2º Secretário  
RENAN CALHEIROS

2º Vice-Presidente  
JÚLIO CAMPOS

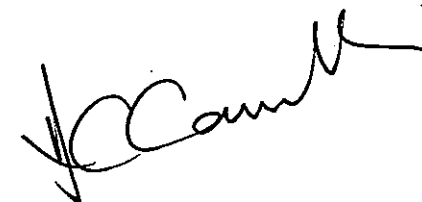
3º Secretário  
LEVY DIAS

1º Secretário  
ODACIR SOARES

4º Secretário  
ERNADES AMORIM

Suplentes de Secretário  
NEY SUASSUNA  
EMÍLIA FERNANDES  
EDUARDO SUPPLY  
ANTONIO CARLOS VALADARES

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO  
(11º VOLUME)



# ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA DO MERCOSUL

VICTOR S. ANTUNES CORREIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS  
DA INTEGRAÇÃO

BRASÍLIA - 1997



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO

(11º VOLUME)

ANÁLISE  
JURÍDICO-POLÍTICA  
DO MERCOSUL

VICTOR S. ANTUNES CORREIA

Advogado e Membro

da Associação Brasileira de Estudos da Integração

Editor e distribuidor:

Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Via N-2 Unidade de apoio III - ao lado do  
CEGRAF (pelo estacionamento à esquerda)

CEP 70165-900 Brasília, DF

Telefones: (061) 311-3576, 4755, 3578 e 3579

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333

Telex: (061) 1357

Diretor: João Batista Soares de Sousa

Editoração eletrônica:

Subsecretaria de Edições Técnicas

Paulo Henrique Ferreira Nunes

Revisão:

Subsecretaria de Edições Técnicas

João Evangelista Belém

Revisão de Referências Bibliográficas:

Maria Celeste José Ribeiro

Impressão:

Centro Gráfico do Senado Federal

ISBN: 85 - 7018 - 155 - 8

Correia, Victor S. Antunes.

Análise jurídico-política do Mercosul / Victor S. Antunes Correia. --  
Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; Porto  
Alegre : Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1997.

71 p. -- (Estudos da integração ; v. 11)

Texto em português e espanhol.

1. Mercado Comum do Sul — (Mercosul). 2. Integração Econômica  
Internacional. 3. Comércio Internacional. 4. Integração Política — Países  
do Mercosul. I. Título. II. Série.

CDDir 342.38224

## NOTA EXPLICATIVA

A Associação Brasileira de Estudos da Integração (ABEI) tem como finalidade realizar estudos sobre temas da integração, especialmente a do Cone Sul, e o estabelecimento do respectivo mercado comum.

Constituída em agosto de 1991, seus associados docentes e os associados pesquisadores iniciaram trabalhos individuais e organizaram equipes de estudo.

Os frutos dessas atividades sairão nesta coleção de Estudos da Integração, que acolherá prazerosamente contribuições de pesquisadores nacionais e estrangeiros, pois constitui um dos seus objetivos a divulgação de obras que contribuam para a solução dos complexos problemas acarretados pela integração, nova e promissora realidade em nosso continente.

WERTER R. FARIA

DIRETOR-PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO

# Sumário

|  |    |
|--|----|
| 1. Introdução .....  | 8  |
| 1. Introducción.....   | 9  |
| 2. Análise teórica.....  | 10 |
| 2. Análisis teórica .....  | 11 |
| 2.1. No plano jurídico-sociológico .....                         | 10 |
| 2.1. En el plano jurídico-sociológico .....                      | 11 |
| 2.2. No plano jurídico-político .....                            | 18 |
| 2.2. En el plano jurídico-político .....                         | 19 |
| 3. Formação do Mercado Comum .....                               | 32 |
| 3. Formación del Mercado Común.....                              | 33 |
| 3.1. Do "sentido" e "conteúdo" inerente ao Mercado Comum .....   | 32 |
| 3.1. Del "sentido" y "contenido" inherente al Mercado Común..... | 33 |
| 4. Mercado Comum: reflexos .....                                 | 44 |
| 4. Mercado Común: reflejos .....                                 | 45 |
| 4.1. No contexto sócio-político .....                            | 44 |
| 4.1. En el contexto socio-político .....                         | 45 |
| 4.2. No contexto econômico .....                                 | 52 |
| 4.2. En el contexto económico .....                              | 53 |
| 4.3. No contexto jurídico .....                                  | 56 |
| 4.3. En el contexto jurídico.....                                | 57 |
| 5. Implicações político-jurídicas .....                          | 58 |
| 5. Implicaciones político-jurídicas .....                        | 59 |
| 6. Da soberania no Mercado Comum .....                           | 60 |
| 6. De la soberanía en el Mercado Común.....                      | 61 |
| 7. Conclusão .....   | 64 |
| 7. Conclusión .....  | 65 |

## RESUMO

A análise jurídico-política do Mercado Comum do Sul (Mercosul) insere-se num contexto histórico em que o mercado mundial se desdobra, dividindo-se em blocos econômicos, diante dos fenômenos de redimensionamento e ajuste às realidades do sistema capitalista (a denominada “nova ordem internacional”).

Assim, na perspectiva dessa dinâmica capitalista contemporânea, teve-se como propósito elucidar o poder jurígeno desencadeado pelo Tratado de Assunção. Ou seja, objetivou-se a análise do processo que culmina na formação do bloco econômico, em decorrência de acordos e tratados firmados entre os Estados-membros que conformam o Mercado Comum do Sul.

Centra-se a análise jurídico-política na caracterização de “conteúdos” múltiplos, assim como nos “sentidos” da cooperação entre os países envolvidos (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) na gestação de um “poder democrático” capaz de promover políticas e normas jurídicas recíprocas, com vistas a um desenvolvimento regional que engendre independência político-econômica.

Dir-se-ia, então, que a formação do Bloco Econômico do Cone Sul traz a amplitude de afirmar e consolidar posições no mercado mundial, auferindo-se as vantagens inerentes a uma coligação de forças econômicas coordenadas por um consenso democraticamente estabelecido inter pares, possibilitando uma análise das implicações político-jurídicas dos documentos ratificados, no âmbito da tendência mundial hodierna.

### 1. INTRODUÇÃO

Esta análise implica uma perspectiva jurídico-política do Mercado Comum do Sul (Mercosul), enquanto mecanismo de ajuste às realidades históricas do sistema capitalista, tratando-se assim de visualizar o processo que culmina na formação de blocos econômicos, em decorrência de acordos e tratados firmados entre os Estados-membros.

Esses documentos justificam a formação de blocos econômicos que se inserem na dinâmica capitalista, produzindo ciclos históricos com implicações no plano jurídico, político e social dos Estados-membros, diante da tendência mundial que se inclina para a formação de blocos econômicos, tendo o objetivo de afirmar e consolidar posições no mercado mundial.

## RESUMEN

El análisis jurídico-político del Mercado Común del Sur (Mercosur) se insiere en un contexto histórico en que el mercado mundial se desdobra, dividiéndose en bloques económicos, delante de los fenómenos de redimensionamiento y ajuste a las realidades del sistema capitalista (la denominada “nueva orden internacional”).

Así, en la perspectiva de esa dinámica capitalista contemporánea, se tuvo como propósito elucidar el poder jurígeno desencadenado por el Tratado de Asunción. O sea, se objetivó el análisis del proceso que culmina en la formación del bloque económico, en decorrencia de acuerdos y tratados firmados entre los Estados miembros que conforman el Mercado Común del Sur.

Se centra el análisis jurídico-político en la caracterización de “contenidos” múltiplos, así como en los “sentidos” de la cooperación entre los países envueltos (Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay) en la elaboración de un “poder democrático” capaz de promover políticas y normas jurídicas recíprocas, con vistas a un desarrollo regional que engendre independencia político-económica.

Se diría, entonces, que la formación del Bloque Económico del Cono Sur trae la amplitud de afirmar y consolidar posiciones en el mercado mundial, obteniéndose las ventajas inherentes a una coligación de fuerzas económicas coordinadas por un consenso democraticamente establecido inter pares, possibilitando un análisis de las implicaciones político-jurídicas de los documentos rectificadas, en el ámbito de la tendencia mundial hodierna.

### 1. INTRODUCCIÓN

Este análisis implica una perspectiva jurídico-política del Mercado Común del Sur (Mercosur), en cuanto mecanismos de ajuste a las realidades históricas del sistema capitalista, tratándose así de visualizar el proceso que culmina en la formación de bloques económicos, en decorrencia de acuerdos y tratados firmados entre los Estados miembros.

Esos documentos justifican la formación de bloques económicos que se insieren en la dinámica capitalista, produciendo ciclos históricos con implicaciones en el plano jurídico, político y social de los Estados miembros, delante de la tendencia mundial que se inclina para la formación de bloques económicos, teniendo el objetivo de afirmar y consolidar posiciones en el mercado mundial.

A investigação visa detectar quais são os reflexos desse tipo de tratado no contexto dos Estados-membros, salientando-se as consequências via um estudo comparativo que verifique as perspectivas traçadas a partir do Tratado de Assunção (firmado entre a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai).

Abordar-se-á, pois, os elementos sociológicos porventura advindos desta nova situação econômica internacional, objetivando-se desvelar os caminhos que serão desbravados pelo Tratado supra, bem como conhecer e compreender os seus reflexos nesse contexto hodierno.

## 2. ANÁLISE TEÓRICA

### 2.1. NO PLANO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO

O processo de formação de mercados comuns<sup>1</sup> é dialético. Mas há também união e atuação em conjunto, em decorrência de decisões vinculantes que engendram o poder diretivo. Este é capaz de representar as soluções circunstanciais, porém historicamente objetivadas na concretude, bem como as elaborações jurídico-normativas em conformidade com os fatos e valores sociais mais prementes.

Com vistas aos elementos<sup>2</sup> de que se compõe atualmente a formação dos mercados comuns, na dinâmica capitalista<sup>3</sup>, dir-se-ia que se trata de

<sup>1</sup> Compreende-se por "mercado comum" o espaço econômico constituído por tratado ou acordo internacional.

FARIA. *Disciplina da concorrência e controle das concentrações de empresas no Mercosul*. 1993, p. 8-14.

<sup>2</sup> "O mercado comum compõe-se de três elementos: a união aduaneira, as liberdades fundamentais e as políticas comuns." (destaque nosso)

FARIA. *Órgãos de integração e instituições parlamentares internacionais*. 1994, p. 11.

<sup>3</sup> Fernand Braudel explicita o conceito de "dinâmica capitalista" quando trata da formação econômica no mundo moderno, afirmando existirem "zonas econômicas mais ou menos centralizadas", conformando-se em "várias economias-mundos que coexistem" desde a Antigüidade. Trata-se, para este historiador, de um processo dinâmico de ascensão e queda dos centros da economia mundial, necessariamente presente nas civilizações de todos os tempos, em que se tornam nítidas as mudanças e permanências históricas até o advento do capitalismo (as "economias-mundos típicas foram as matrizes do capitalismo europeu e, depois, mundial").

Concisamente, dir-se-ia que há um processo de "descentragens", bem como de uma divisão em "zonas concêntricas", caracterizando historicamente as "economias-mundos". É, pois, uma decorrência conjuntural em que a economia mundial submete-se aos processos de centragem, descentragem e recentragem. BRAUDEL. *A dinâmica do capitalismo*. 1987, p. 65-94.

La investigación visa detectar cuales son los reflejos de ese tipo de tratado en el contexto de los Estados miembros, salientándose las consecuencias vía un estudio comparativo que verifique las perspectivas trazadas a partir del Tratado de Asunción (firmado entre Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay).

Se abordará, pues, los elementos sociológicos por ventura advindos de esta nueva situación económica internacional, objetivándose desvelar los caminos que serán desbravados por el Tratado supra, bien como conocer y comprender sus reflejos en ese contexto hodierno.

## 2. ANÁLISIS TEÓRICA

### 2.1. EN EL PLANO JURÍDICO-SOCIOLÓGICO

El proceso de formación de mercados comunes<sup>1</sup> es dialéctico. Pero hay también unión y actuación en conjunto, en decorrenca de decisiones vinculantes que engendran el poder directivo. Este es capaz de representar las soluciones circunstanciales, sin embargo históricamente objetivadas en la concretud, bien como las elaboraciones jurídico-normativas en conformidad con los hechos y valores sociales más preminentes.

Con vistas a los elementos<sup>2</sup> de que se compone actualmente la formación de los mercados comunes, en la dinámica capitalista<sup>3</sup>, se diría

<sup>1</sup> Se comprende por Mercado Común el espacio económico constituído por tratado o acuerdo internacional.

FARIA. *Disciplina da concorrência e controle das concentrações de empresas no Mercosul*. 1993, p.8-14.

<sup>2</sup> "El mercado común se compone de tres elementos: la unión aduanera, las libertades fundamentales y las políticas comunes".

FARIA. *Órgãos de integração e instituições parlamentares internacionais*. 1994, p. 11.

<sup>3</sup> Fernand Braudel explicita el concepto de "dinámica capitalista" cuando trata de la formación económica en el mundo moderno, afirmando que existen "zonas económicas más o menos centralizadas", conformándose en "varias economías-mundos que coexisten" desde la Antigüedad. Se trata, para este historiador, de un proceso dinámico de la ascensión y caída de los centros de la economía mundial, necessariamente presente en las civilizaciones de todos los tiempos, en que se tornan nítidos los cambios y permanencias históricas hasta el advento del capitalismo (las "economías-mundos típicas fueron las matrizes del capitalismo europeo y, despues, mundial").

Concisamente, se diría que hay un proceso de "descentragens", bien como de una división en zonas concéntricas, caracterizando históricamente las economías-mundos. Es, pues, una decorrenca conjuntural en que la economía mundial se somete a los procesos de centralización, descentralización y recentralización.

BRAUDEL. *A dinâmica do capitalismo*. 1987, p. 65-94.

um substrato da vida econômica. Compreendida esta como uma maneira de “agir econômico”, ou seja, um fato econômico-social de “ordem anatômica ou morfológica”<sup>4</sup> jurídica que concerne ao substrato da vida econômica mundial contemporânea.

Nesse sentido, Faria explicita as características do mercado comum, afirmando que:

“O mercado comum corresponde a uma forma de integração econômica, e constitui o principal instrumento de realização dos objetivos globais de uma comunidade. É o espaço econômico no qual a livre circulação de mercadorias, ou seja, de produtos suscetíveis de avaliação monetária e de constituir objeto de transações mercantis, é assegurada pela eliminação das barreiras alfandegárias entre os Estados participantes, e pela proibição de novos obstáculos tarifários ou impostos sobre as importações, as exportações e o trânsito de mercadorias.”<sup>5</sup>

Tais elementos consubstanciam-se, pois, enquanto modos de agir que se impõem como distribuição na relação produção/superfície do território e, ainda, como número ou grandeza dos recursos econômico-materiais, considerados no sentido de uma organização que comprime tais divisões. Estas caracterizam-se pelo grau de distribuição das “vias de internegociação”, passíveis de observação enquanto sociedade dividida politicamente, conformando uma fusão jurídico-econômica mais ou menos completa entre elas. Ou ainda, “uma pressão coletiva que impõe aos indivíduos esta concentração”<sup>6</sup>, nas palavras de Durkheim. Por essa forma, explicita-se uma corrente de opinião que determina o modo ou maneira de agir economicamente – de modo imperioso –, determinando o sentido em que se fazem as trocas.

Tal organização econômica passa a ser obrigatória como pressão no âmbito internacional, impondo-se nos campos econômico, político, jurídico e social. É um fenômeno, com toda a sua gama de nuances, a projetar o “fato econômico-social”, considerado este como maneira de agir atualmente consolidada pelas práticas capitalistas no contexto econômico mundial.

É, ainda, uma comunicação de posturas econômicas de impacto característico – uma vez que se pauta pela existência de regras jurídicas

<sup>4</sup> DURKHEIM. *As regras do método sociológico*. 1973, p. 393-395.

<sup>5</sup> FARIA, op. cit., 1994, p. 10.

<sup>6</sup> DURKHEIM, op. cit., p. 394.

que se trata de un substrato de la vida económica. Compreendida esta como una manera de “actuar económico”, o sea, un hecho económico-social de “orden anatómica o morfológica”<sup>4</sup> jurídica que concierne, al substrato de la vida económica mundial contemporánea.

En ese sentido, Faria explicita las características del mercado común, afirmando que:

“El mercado común corresponde a una forma de integración económica, y constituye el principal instrumento de realización de los objetivos globales de una comunidad. Es el espacio económico en el cual la libre circulación de mercancías, o sea, de productos subceptibles de evaluación monetaria y de constituir objeto de transacciones mercantiles, es asegurada por la eliminación de barreras aduaneras entre los Estados participantes, y por la prohibición de nuevos obstáculos tarifarios o impuestos sobre las importaciones, las exportaciones y el tránsito de mercancías.”<sup>5</sup>

Tales elementos se consubstancian, pues, enquanto modos de actuar que se imponen como distribución en la relación producción/superfície del territorio y, todavía, como número o grandeza de los recursos económicos materiales, considerados en el sentido de una organización que comprime tales divisiones. Estas se caracterizan por el grado de distribución de las “vías de inter-negociación”, pasibles de observación en cuanto sociedad dividida politicamente, conformando una fusión jurídico económica más o menos completa entre ellas. O, todavía, “una presión colectiva que impone a los individuos esta concentración”<sup>6</sup>, en las palabras de Durkheim. Por esa forma, se explicita una corriente de opinión que determina el modo o manera de actuar economicamente – de modo imperioso – determinando el sentido en que se hacen los cambios.

Tal organización económica pasa a ser obligatoria como presión en el ámbito internacional, imponiéndose en los campos económico, político, jurídico y social. Es un fenómeno, con toda su gama de matices, al proyectar el “hecho económico social”, considerado este como manera de actuar actualmente consolidada por las prácticas capitalistas en el contexto económico mundial.

Es, todavía, una comunicación de posturas económicas de impacto característico – una vez que se pauta por la existencia de reglas jurídicas

<sup>4</sup> DURKHEIM. *As regras do método sociológico*. 1973, p. 393-395.

<sup>5</sup> FARIA, op. cit., p. 10.

<sup>6</sup> DURKHEIM, op. cit., p. 394.



compartilhadas pelos Estados-membros<sup>7</sup> –, a consolidar as diferenças numa arquitetura em que as partes emergem como blocos econômicos. Estes se auto-impõem, numa vontade e consciência que escapa à individualidade nacional, manifestando-se então como coletiva. Esta, por si mesma, já não traz mais o sinal distintivo como categoria nacional isolada.

Outrossim, o vínculo jurídico decorrente do “fato” econômico, político e social é de espectro coletivo diverso e coercitivo, posto que é comunitário. Haja vista que se impõe a todos os seus integrantes, enquanto participantes de um bloco econômico. Portanto, é coercitivo em sua exterioridade.

Da mesma forma, possui a generalidade sobre os segmentos que tendem a se confundir. Trata-se de uma “coesão” político-jurídica de natureza econômico-social, cuja causa encontra-se na conformidade de todas as “consciências” nacionais particulares, que vai configurar um “tipo comum” ou “coletivo” do “agir” e do “ser” do bloco econômico. Há aqui uma solidariedade<sup>8</sup>, simbolizada ou mais precisamente organizada pelos tratados e acordos internacionais, caracterizando a “condição de existência”<sup>9</sup> do Mercado Comum.

Assim, os membros do bloco econômico são não só “individualmente atraídos uns pelos outros” – porque se assemelhem em dadas condições –, como estão ligados pela “condição de existência” do “tipo coletivo”. Ou seja, há no mercado comum – que eles formam mediante sua união – uma “consciência coletiva”<sup>10</sup>, que não deve ser entravada.

<sup>7</sup> Os Estados que integram o bloco econômico serão aqui tratados genericamente pela expressão “Estados-membros”, desconsiderando-se as peculiaridades do texto que abarca o Tratado para Constituição do Mercosul.

Portanto, “Estados-membros” refere-se à sua equivalente citada no Tratado de Assunção como “Estados-Partes”.

<sup>8</sup> “A ‘solidariedade’ que deriva das semelhanças está em seu ‘maximum’ quando a consciência coletiva recobre exatamente nossa consciência total e coincide em todos os pontos com ela: mas, neste momento, nossa individualidade é nula. Ela só pode nascer se a comunidade ocupa menos lugar em nós. Existem aí duas forças contrárias, uma centrípeta e outra centrífuga, que não podem crescer ao mesmo tempo.” (destaque nosso)

DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. 1983, p. 69.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 342.

<sup>10</sup> “Não entramos na questão de saber se a ‘consciência coletiva’ é uma consciência como a do indivíduo. Por esta palavra designamos simplesmente o conjunto das similitudes sociais, sem prejudicar a categoria pela qual este sistema de fenômenos

compartidas por los Estados miembros<sup>7</sup> –, a consolidar las diferencias en una arquitectura en que las partes emergen como bloques económicos. Estes se auto-imponen, en una voluntad y conciencia que escapa a la individualidad nacional, manifestándose entonces como colectiva. Esta, por si misma, ya no trae más la señal distintiva como categoría nacional aislada.

Entretanto, el vínculo jurídico resultante del “hecho” económico, político y social es de espectro colectivo diverso y coercitivo, puesto que es comunitario, teniendo en cuenta que se impone a todos sus integrantes, en cuanto participantes de un bloque económico. Por tanto, es coercitivo en su exterioridad.

De la misma forma, posee la generalidad sobre los segmentos que tienden a confundirse. Se trata de una “cohesión” político-jurídico de naturaleza económico-social, cuya causa se encuentra en la conformidad de todas las “conciencias” nacionales particulares, que va a configurar un “tipo común” o “colectivo” del “actuar” y del “ser” del bloque económico. Hay aquí una solidaridad<sup>8</sup>, simbolizada o más precisamente organizada por los tratados y acuerdos internacionales, caracterizando la “condición de existencia”<sup>9</sup> del Mercado Común.

Así, los miembros del bloque económico no solo son “individualmente atraídos unos por los otros” – porque se asemejen en dadas condiciones –, como están unidos por la “condición de existencia” del “tipo colectivo”. O sea, hay en el mercado común – que ellos forman mediante su unión – una “conciencia colectiva”<sup>10</sup> que no debe ser entrabada.

Por eso es que se esfuerzan para que el mercado común “sobreviva

<sup>7</sup> Los estados que integran el bloque económico serán aquí tratados genericamente por la expresión “Estados miembros”, desconsiderándose las peculiaridades del texto que abarca el Tratado para Constitución del Mercosur.

Por tanto, “Estados miembros” se refiere a su equivalente citado en el Tratado de Assunção como “Estados Partes”.

<sup>8</sup> “La solidaridad que deriva de las semejanzas está en su “maximum” cuando la conciencia colectiva recobre exactamente nuestra conciencia total y coinciden en todos los puntos con ella: pero, en este momento, nuestra individualidad es nula. Ella solo puede nacer si la comunidad ocupa menos lugar en nosotros. Existen ahí dos fuerzas contradictorias, una centrípeta y otra centrífuga, que no pueden crecer al mismo tiempo.” (destaque nuestro).

DURKHEIM. *Da divisão do trabalho social*. 1983, p. 69.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 342.

<sup>10</sup> “No entramos en la cuestión de saber si la conciencia colectiva es una conciencia como la del individuo. Por esta palabra designamos simplemente el conjunto de las similitudes sociales, sen prejudicar la categoría por la cual este sistema de

Por isso é que se esforçam para que o mercado comum “sobreviva e prospere” como mecanismo econômico e instituto jurídico. Tal mercado comum impõe juridicamente uma alteração (que se encontra fora dos indivíduos) na forma de circulação de bens, mercadorias e pessoas, que induz a determinadas condutas e formas. Portanto é uma realidade objetiva e externa a eles, que se impõe através de regras jurídicas, sendo internalizadas pelos indivíduos. Assim, “as regras jurídicas constituem arranjos não menos permanentes”<sup>11</sup> exercendo um poder jurígeno sobre os indivíduos e os Estados-membros.

Ocorre, pois, um impacto sobre as vias de intercâmbio econômico internacional, bem como sobre as relações de trabalho, ficando os indivíduos submetidos às regras jurídicas<sup>12</sup> do Mercado Comum (analisado como “fato”, em todas as suas dimensões).

É enquanto “fato”<sup>13</sup> que o Mercado Comum é exterior, coercitivo, geral e objetivo. Permite pois, diante disto, ser explicado e analisado comparativamente com outros “fatos”<sup>14</sup> de natureza conexa. É pois, neste sentido, que considero tal organização do Mercado Comum, para estudá-la através do Direito Internacional Público e do Direito Comunitário.

deve ser definido.” Ou seja, “o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem sua vida própria”. (destaque nosso)

Ibidem. p. 40-41.

<sup>11</sup> DURKHEIM, op. cit., p. 394.

<sup>12</sup> Os tratados e acordos são tidos como fontes de direito, sendo portanto “regras obrigatórias” (*direito internacional convencional*) para os seus respectivos autores; substituindo, acrescentando ou revogando a lei ordinária dos Estados englobados pelos mesmos.

BRIERLY. *Direito internacional*. 1979, p. 58-59.

<sup>13</sup> “É um ‘fato’ social toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coação exterior; ou ainda, que é geral no conjunto de uma dada sociedade; tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais.” (destaque nosso)

DURKHEIM, op. cit., p. 92-93.

<sup>14</sup> “Um ‘fato’ social só pode ser considerado normal para uma dada espécie social quando relacionado com uma fase bem determinada do seu desenvolvimento; por conseguinte, para saber se ele tem direito a essa designação, não é suficiente observar a forma sob a qual se apresenta na generalidade das sociedades que pertencem a esta espécie; é ainda necessário considerá-las numa fase correspondente da evolução respectiva.” (destaque nosso)

DURKHEIM, op. cit., p. 115.

y prospere” como mecanismo econômico e instituto jurídico. Tal mercado común impone juridicamente una alteración (que se encuentra fuera de los individuos) en la forma de circulación de bienes, mercancías y personas, que induce a determinadas conductas y formas. Por tanto es una realidad objetiva y externa a ellos, que se impone mediante reglas jurídicas, siendo internalizadas por los individuos. Así, “las reglas jurídicas constituyen arreglos no menos permanentes”<sup>11</sup> ejerciendo un poder jurígeno sobre los individuos y los Estados miembros.

Ocorre, pues, un impacto sobre las vías de intercambio económico internacional, bien como sobre las relaciones de trabajo, quedando los individuos sometidos a las reglas jurídicas<sup>12</sup> del Mercado Común (analizando como “hecho”, en todas sus dimensiones).

Es en cuanto “hecho”<sup>13</sup> que el Mercado Común es exterior, coercitivo, general y objetivo. Permite pues, delante de esto, ser explicado y analizado comparativamente con otros “hechos”<sup>14</sup> de naturaleza conexa. Es pues, en este sentido, que considero tal organización del Mercado Común, para estudiarla a través del Derecho Internacional Público y del Derecho Comunitario.

Hay que considerarse el Mercado Común como un imperativo

fenómenos debe ser definido.” O sea, “el conjunto de las creencias y de los sentimientos comunes a la media de los miembros de una misma sociedad forma un sistema determinado que tiene su propia vida.” (destaque nuestro)

Ibidem. p. 40-41.

<sup>11</sup> DURKHEIM, op. cit., p. 394.

<sup>12</sup> Los tratados y acuerdos son obtenidos como fuentes de derecho, siendo por tanto “reglas obligatorias” (*derecho internacional convencional*) para sus respectivos autores; sustituyendo, acreciendo o revogando la ley ordinaria de los Estados englobados por los mismos.

BRIERLY. *Direito Internacional*, 1979, p. 58-59.

<sup>13</sup> “Es un ‘hecho’ social toda la manera de hacer, fijada o no, susceptible de ejercer sobre el individuo una coacción exterior o, todavía, que es general en el conjunto de una dada sociedad teniendo, al mismo tiempo, una existencia propia, independiente de sus manifestaciones individuales”. (destaque nuestro).

DURKHEIM, op. cit., p. 92-93.

<sup>14</sup> “Un ‘hecho’ social solo puede ser considerado normal para una dada especie social cuando relacionado con una fase bien determinada de su desarrollo; por consiguiente, para saber si él tiene derecho a esa designación, no es suficiente observar la forma debajo de la cual se presenta en la generalidad de las sociedades que pertenecen a esta especie; es todavía necesario considerarlas en una fase correspondiente de la evolución respectiva”. (destaque nuestro)

Ibidem. p. 115.

Há que se considerar o Mercado Comum como um imperativo político, econômico e social. Quicá jurídico! – Jurídico? – Sim! Haja vista que a legislação elaborada pelos Estados-membros dos blocos econômicos impõe restrições aos demais países que não estão envolvidos.

Numa perspectiva marxista dir-se-ia que a infra-estrutura contemporânea estaria – não de forma mecanicista – gestando uma superestrutura<sup>15</sup>, que corresponde à realidade sensível. Em outras palavras: amoldando-as em conformidade com um determinado estágio de desenvolvimento capitalista<sup>16</sup>.

Diante disso, a concretude historicamente desencadeada – por processos produtivos, de troca e consumo – definiria a potencialidade jurídica desses fenômenos que transcendem e transpõem a essência (existência) regional, num contexto determinado por “grandes espaços geoeconômicos”<sup>17</sup>.

## 2.2. NO PLANO JURÍDICO-POLÍTICO

Já se afirmou que o sistema econômico internacional tende, dialeticamente, a uma formação de blocos complementarmente contraditórios. Portanto, nesse cenário de complementariedade contraditória, destaca-se um aspecto preponderante que concerne ao processo democrático gestado internamente em cada Estado-membro.

Há de se recordar a notória declaração de Carneiro<sup>18</sup>, que, ao expor o “ideário do Mercosul”, esclarece acerca da sua incompatibilidade com as ditaduras, afirmando categoricamente:

“O processo de integração está indissoluvelmente ligado à democracia.”

<sup>15</sup> MARX. *Contribuição para a crítica da economia política*. 1973, p. 28.

<sup>16</sup> “As demarcações e os antagonismos nacionais entre os povos desaparecem cada vez mais com o ‘desenvolvimento da burguesia’, com a liberdade de comércio e o mercado mundial, com a uniformidade da produção industrial e as condições de existência que lhes correspondem.” (destaque nosso)

MARX, ENGELS. *Manifesto do partido comunista*. 1988, p. 93-94.

<sup>17</sup> “É preciso reconhecer, na realidade econômica internacional contemporânea, a tendência à aglomeração de grandes mercados e multipaíses que, organizados em modalidades e graus de formalidades distintos, criam espaços econômicos favoráveis aos esforços de competitividade internacional de seus países-membros. São regiões que se organizam para melhor negociar e melhor competir, sendo a essência de sua formação a mesma: livre-comércio interno e protecionismo exterior.”

SILVA. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. 1995, p. 107.

<sup>18</sup> CARNEIRO. *Tempos modernos*: a condição democrática. 1993, p. 38-39.

político, econômico y social. ¡Quizás Jurídico! – ¿Jurídico? – ¡Sí! teniendo en vista que la legislación elaborada, por los Estados miembros de los bloques económicos, impone restricciones a los demás países que no están envueltos.

En una perspectiva marxista se diría que la infraestructura contemporánea estaría – no de forma mecanicista – elaborando una superestructura<sup>15</sup>, que corresponde a la realidad sensible. En otras palabras: moldándolas en conformidad con un determinado estadio de desarrollo capitalista<sup>16</sup>.

Delante de esto, la concretud históricamente desencadenada – por procesos productivos, de cambio y consumo – definiría la potencialidad jurídica de esos fenómenos que trascienden y trasponen la esencia (existencia) regional, en un contexto determinado por “grandes espacios geoeconómicos”<sup>17</sup>.

## 2.2. EN EL PLANO JURÍDICO-POLÍTICO

Ya se afirmó que el sistema económico internacional tiende, dialécticamente, a una formación de bloques complementarmente contradictorios. Por tanto, en ese escenario de complementariedad contradictoria, se destaca un aspecto preponderante que concierne al proceso democrático elaborado internamente en cada Estado miembro.

Debemos recordar la notoria declaración de Carneiro<sup>18</sup> que, al exponer el “ideario del Mercosur”, esclarece acerca de su incompatibilidad con las dictaduras, afirmando categóricamente:

“El proceso de integración está indisolublemente unido a la democracia.”

El proceso democrático, *in verbis*, instaura legitimidad a partir de

<sup>15</sup> MARX. *Contribuição para a crítica da economia política*. 1973, p. 28.

<sup>16</sup> “Las demarcaciones y los antagonismos nacionales entre los pueblos desaparecen cada vez más con el ‘desarrollo de la burguesía’, con la libertad de comercio y el mercado mundial, con la uniformidad de la producción industrial y las condiciones de existencia que les corresponden.” (destaque nuestro)

MARX, ENGELS. *Manifesto do partido comunista*. 1988, p. 93-94.

<sup>17</sup> “Es necesario reconocer, en la realidad económica internacional contemporánea, la tendencia a la aglomeración de grandes mercados y multipaíses que, organizados en modalidades y grados de formalidades distintos, crean espacios económicos favorables a los esfuerzos de competitividad internacional de sus países miembros. Son regiones que se organizan para negociar mejor y competir mejor, siendo la esencia de su formación la misma: libre comercio interno y proteccionismo exterior.”

SILVA. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. 1995, p. 107.

<sup>18</sup> CARNEIRO. *Tempos modernos*: a condição democrática. 1993, p. 38-39.

O processo democrático, *in verbis*, instaura legitimidade a partir de um consenso que lhe é inerente, sendo capaz de produzir negociações diplomáticas fortalecedoras das relações internacionais. Neste sentido é evidente que a democracia incorpora, na medida que lhe cabe, um conjunto de opções definidas pelo Estado. Respeita, porém, o papel efetivo de uma sociedade civil que legitima suas ações através da participação.

No Brasil, tal legitimidade – do ponto de vista jurídico – pode ser observada mediante consulta aos princípios estruturantes da Constituição Federal de 1988 (arts. 1º ao 4º), visto que se insere num contexto designado por Estado democrático de direito. Vê-se, portanto, a coerência fundamentada na igualdade jurídica, assim como o reconhecimento legal de princípios fundamentais norteadores dos regimes democráticos que, correspondendo aos valores vinculativos, consubstanciam-se na legitimidade intensificadora do reconhecimento internacional de cada governo.

Tal entendimento permite um desaguar, inconteste, dos princípios organizadores que se traduzem na ordem internacional contemporânea, consubstanciada em blocos econômicos. Assim, um reforço multilateral de valores e princípios jurídicos conformam um campo de atuação e segurança para as relações no Mercado Comum.

Em conformidade com o pensamento de Lafer<sup>19</sup>, estamos afirmando que:

“Os valores inerentes à democracia – o pluralismo, a tolerância, a busca do consenso, o primado do Direito – estendem-se à esfera de atuação externa de um Estado, fazendo da disseminação e consolidação de regimes democráticos um aporte em si mesmo para um sistema internacional mais estável”.

A estabilidade pode ser detectada na presença de uma diminuição da esfera do político, em contraposição à importância caracterizada pelo aumento da esfera do jurídico. Isto, em razão de uma interação propulsora de acordos e convenções significativas, que visam codificar os interesses universais de forma a diminuir a resistência entre os Estados-membros. Posto desta forma, compreende-se a viabilidade do intercâmbio de recursos financeiros, bem como tecnológicos, no sentido de se atingir um desenvolvimento recíproco e/ou cooperativo no âmbito do Mercosul.

Com tal raciocínio, desejamos dizer concisamente que a

<sup>19</sup> LAFER. *Política externa brasileira* : três momentos. 1993, p. 25.

un consenso que le es inherente, siendo capaz de producir negociaciones diplomáticas fortalecedoras de las relaciones internacionales. En este sentido es evidente que la democracia incorpora, en la medida que le cabe, un conjunto de opciones definidas por el Estado. Respeita, no entanto, el papel efectivo de una sociedad civil que legitima sus acciones a través de la participación.

En el Brasil, tal legitimidad – del punto de vista jurídico – puede ser observada mediante consulta a los principios estructurantes de la Constitución Federal de 1988 (arts. 1º al 4º), visto que se insiere en un contexto designado por Estado democrático de derecho. Se ve, por tanto, la coherencia fundamentada en la igualdad jurídica, así como el reconocimiento legal de principios fundamentales norteadores de los regimes democráticos que, correspondiendo a los valores vinculados, se consustancian en la legitimidad intensificadora del reconocimiento internacional de cada gobierno.

Tal entendimiento permite un desaguar, inconteste, de los principios organizadores que se traducen en el orden internacional contemporáneo, consubstanciada en bloques económicos. Así, un refuerzo multilateral de valores y principios jurídicos conforman un campo de actuación y seguridad para las relaciones en el Mercado Común.

En conformidad con el pensamiento de Lafer<sup>19</sup>, estamos afirmando que:

“Los valores inherentes a la democracia – el pluralismo, la tolerancia, la busca del consenso, el primado del Derecho – se estienden a la esfera de actuación externa de un Estado, haciendo de la disseminación y consolidación de regimenes democráticos un aporte en si mismo para un sistema internacional más estable”.

La estabilidad puede ser detectada en la presencia de una disminución de la esfera del político, en contraposición a la importancia caracterizada por el aumento de la esfera del jurídico. Esto, en razón de una interacción propulsora de acuerdos y convenciones significativas, que visan codificar los intereses universales de forma a disminuir la resistencia entre los Estados miembros. Puesto de esta forma, se comprende la viabilidad del intercambio de recursos financieros, bien como tecnológicos, en el sentido de atingirse un desarrollo recíproco e/ o cooperativo en el ámbito del Mercosur.

Con tal raciocinio, deseamos decir concisamente que la “representación

<sup>19</sup> LAFER. *Política externa brasileira* : três momentos. 1993, p. 25.

“representação jurídica”<sup>20</sup> consubstancia um produto (processo/resultado) da elaboração política, promovida pelo significado juridicamente vinculado; proporcionado mediante acordos de nível internacional.

Há que se perquirir, entretanto, até que ponto o direito comunitário a ser implantado respeitará a pluralidade (diversidade) social de cada Estado-membro do Mercosul, possibilitando uma “ação comunicativa”<sup>21</sup> entre os interesses particulares (singulares) sustentados (protegidos) pelo sistema jurídico ora elaborado pelo consenso gestado politicamente. Atente-se, também, para o conteúdo desse sistema de normas, ou seja, trata-se de analisar o conteúdo geográfico, ético, político, bem como o móvel econômico. É de cabal importância ressaltar que objetivamos detectar neste prisma a possibilidade concreta de “superar a oposição dos Estados proletários contra os países ricos, através da redução das disparidades econômicas e da abolição da miséria”<sup>22</sup>.

Se, por uma vez, prescindimos de um instrumental efetivamente capaz de outorgar as realizações fundamentais para os países terceiro-mundistas, constituir-se-ia o Mercado Comum do Cone Sul em um instrumento jurídico-econômico (através do Tratado de Assunção) de envergadura suficiente para engendrar explicitamente a modificação sócio-econômica almejada<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> Ibidem. p. 42.

<sup>21</sup> A “ação comunicativa” habermasiana, teoricamente desenvolvida em seu livro *Teoria da Ação Comunicativa*, implementa um “agir comunicativo”, com orientação para o entendimento e o consenso racional mediante a linguagem. Nesta, encontra-se a razão comunicativa com pretensão de validade, capaz de gerar um consenso que se fundamente argumentativamente, em decorrência da potencialidade dos participantes envolvidos na interação, motivando-se a respectiva ação desfechada. Assim sendo, seu sistema teórico incorpora dois tipos básicos de ação humana, ou seja, o “agir racional com relação a fins” weberiano, bem como o “agir instrumental” de Horkheimer e Adorno.

HABERMAS. *Teoría de la acción comunicativa*: racionalidad de la acción y racionalización social. 1987, p. 136-147, 197-351, 433-508.

<sup>22</sup> DOBROWOLSKI. *O regionalismo latino-americano e a democratização do direito internacional público*. 1989, p. 106.

<sup>23</sup> “Indubitavelmente, a integração de mercados irá produzir sensíveis impactos sobre as relações de trabalho, que acarretarão mesmo, uma ‘mudança de cultura’. Nesse contexto, é de se prever que os interlocutores sociais deverão valorizar a negociação coletiva, que passará a ser utilizada não como expressão de efeito em discursos vazios, mas como prática efetiva, tão mais positiva quanto mais exercitada seja.”  
TEIXEIRA FILHO. *Mercosul: um primeiro enfoque sobre as relações de trabalho*. 1993, p. 336.

jurídica”<sup>20</sup> consubstancia un producto (proceso/resultado) de la elaboración política, promovida por el significado jurídicamente vinculado, proporcionado mediante acuerdos de amalgama internacional.

Hay que perquirirse, entre tanto, hasta que punto el derecho comunitario a ser implantado respetará la pluralidad (diversidad) social de cada Estado miembro del Mercosur, posibilitando una “acción comunicativa”<sup>21</sup> entre los intereses particulares (singulares) sustentados (protegidos) por el sistema jurídico ya sea elaborado por el consenso elaborado politicamente. Aténtese, también, para el contenido de ese sistema de normas, o sea, se trata de analizar en contenido geográfico, ético, político, bien como el móvil económico. Es de suma importancia resaltar que objetivamos detectar en este prisma la posibilidad concreta de “superar la oposición de los Estados proletarios contra los países ricos, a través de la reducción de las disparidades económicas y de la abolición de la miseria”<sup>22</sup>.

Si por una vez, prescindimos de un instrumental efectivamente capaz de otorgar las realizaciones fundamentales para los países terceromundistas, se constituiría el Mercado Común del Cono Sur en un instrumento jurídico-económico (a través del Tratado de Asunción) de envergadura suficiente para engendrar explicitamente la modificación socio-económica deseada<sup>23</sup>.

Lo que especulamos es pertinente, teniéndose como posibilidad de

<sup>20</sup> Ibidem. p. 42.

<sup>21</sup> “La acción comunicativa” habermasiana, teóricamente desarrollada en su libro *Teoría de la Acción Comunicativa*, implementa un “actuar comunicativo”, con orientación para el entendimiento y el consenso racional mediante el lenguaje. En esta, se encuentra la razón comunicativa con pretensión de validez, capaz de elaborar un consenso que se fundamente argumentativamente, en decorrenza de la potencialidad de los participantes envueltos en la interacción, motivándose la respectiva acción desfechada. Así siendo, su sistema teórico incorpora dos tipos básicos de acción humana, o sea, el “actuar racional con relación a fines” weberiano, bien como “actuar instrumental” de Horkheimer y Adorno.

HABERMAS. *Teoría de la acción comunicativa*: racionalidad de la acción y racionalización social. 1987, p. 136-147, 197-351, 433-508.

<sup>22</sup> DOBROWOLSKI. *O regionalismo latino-americano e a democratização do direito internacional público*. 1989, p. 106.

<sup>23</sup> “Indudablemente, la integración de mercados irá producir sensibles impactos sobre las relaciones de trabajo, que traeran consigo, un cambio de cultura. En ese contexto, se imagina que los interlocutores sociales deberán valorizar la negociación colectiva, que pasará a ser utilizada no como expresión de efecto en discursos vacíos, pero como práctica, tan más positiva cuanto más ejercitada sea”.

O que ora especulamos é pertinente, tendo-se como possibilidade de aplicação os interesses coletivos que se exprimem em acordos de validez geral entre os Estados-membros. Resulta, pois, relevante o papel objetivado pela formalização dos tratados e acordos político-jurídicos, que confere força obrigatória de lei vinculativa às resoluções de carácter geral, fundamentadas na manifestação das vontades nacionais que exprimem o acordo mútuo.

Ao somar potencialidades, traduzidas na institucionalização normativa, os países subdesenvolvidos – num esforço conjunto – explicitam a democratização mediante a reabertura de vias económico-sociais, alterando a sistemática de recursos sul-americanos. Existe, então, a possibilidade de se atenuar as injustiças de maior contenda, potencializando-se as exigências da política e da moral, mediante uma aplicação coerente do intercâmbio económico e tecnológico<sup>24</sup>.

Os recursos coletivos, somados compulsoriamente, traduzir-se-ão em “cláusulas de renúncia”<sup>25</sup>, sobrepondo-se às proteções nacionais. Isto restringirá a ação dos governos, obrigando-os a admitir um “sentido reflexivo”, ou seja, uma “ação comunicativa”<sup>26</sup> de mútuo auxílio.

A precisão dos pontos convergentes resultará na outorga de atenuantes para os problemas de subdesenvolvimento<sup>27</sup>, encontrando-se na

<sup>24</sup> Sílvio Dobrowolski notou que “a América Latina necessita adotar estratégias jurídico-políticas indispensáveis para obter posição mais favorável nesse quadro de mudanças estruturais tão profundas”.  
DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

<sup>25</sup> Fatos hodiernos trazem à baila a ocorrência de atos governamentais que desprivilegiam as “cláusulas de renúncia”, afetando o comércio na região. É o que se constata no noticiário jornalístico, por exemplo, diante de declarações contundentes (e de impacto negativo para os objetivos almejados pelo Mercosul!) como: “o Brasil protege muito sua indústria, e a Argentina deveria fazer o mesmo” (Garicoits, presidente da Câmara de Fabricantes de Autopeças da Argentina; em entrevista concedida ao *Diário do Comércio*).

Essa afirmativa traz toda a problemática, podendo desencadear um processo nefasto (um *Locus conflictivo*) e indesejável para o avanço do diálogo fortalecedor da credibilidade do Mercosul.

*Diário do Comércio*, Belo Horizonte, 4 ago. 1995, p. 11.

<sup>26</sup> HABERMAS, op. cit., p. 136-147.

<sup>27</sup> Nesse sentido, Isabel Vaz afirma que o Tratado de Assunção “representa, seguramente, a melhor estratégia para retomada do crescimento”.

VAZ. *O contexto jurídico-constitucional do Mercosul*. 1994, p. 145.

aplicación los intereses colectivos que se expresan en acuerdos de validez general entre los Estados miembros. Resulta, pues, relevante, el papel objetivado por la formalización de los tratados y acuerdos político-jurídicos, que confiere fuerza obligatoria de ley vinculativa a las resoluciones de carácter general, fundamentadas en la manifestación de las voluntades nacionales que expresan el acuerdo mutuo.

Al sumar potencialidades, traducidas en la institucionalización normativa, los países subdesarrollados – en un esfuerzo conjunto – explicitan la democratización mediante la reapertura de vías económico-sociales, alterando la sistemática de recursos sudamericanos. Existe, entonces, la posibilidad de atenuarse las injusticias de mayor contienda, potencializándose las exigencias de la política y de la moral, mediante una aplicación coherente del intercambio económico y tecnológico<sup>24</sup>.

Los recursos colectivos, sumados compulsoriamente, se traducirán en “cláusulas de renuncia”<sup>25</sup>, sobreponiéndose a las protecciones nacionales. Esto restringirá la acción de los gobiernos, obligándolos a admitir un “sentido reflexivo, o sea, una “acción comunicativa”<sup>26</sup> de mutuo auxilio.

La precisión de los puntos convergentes resultará en la otorga de atenuantes para los problemas de subdesarrollo<sup>27</sup>, encontrándose en la expresión jurídico-político del Mercosur – en cuanto poder jurígeno – la normatividad para suplantar la ruptura impuesta por simples

TEIXEIRA FILHO. *Mercosul* : um primeiro enfoque sobre as relações de trabalho. 1993, p. 336.

<sup>24</sup> Sílvio Dobrowolski notó que “América Latina necesita adoptar estrategias jurídico-políticas indispensables para obtener posición más favorable, en ese cuadro de cambios estructurales tan profundas”.  
DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

<sup>25</sup> Hechos hodiernos tornan visible la ocurrencia de actos gubernamentales que desprivilegian las “cláusulas de renuncia”, afectando el comercio en la región. Es lo que se constata en el noticiario periodístico, por ejemplo, delante de declaraciones contundentes (y de impacto negativo para los objetivos deseados por el ¡Mercosur!) como: “el Brasil protege mucho su industria y Argentina debería hacer lo mismo” (Garicoits, presidente de la Cámara de Fabricantes de Autopiezas de Argentina; en entrevista concedida al *Diário do Comércio*).

Esa afirmativa trae toda la problemática, pudiendo desencadenar un proceso nefasto (un “locus” conflictivo) e indeseable para el avance del diálogo fortalecedor de la credibilidad del Mercosul.

*Diário do Comércio*, Belo Horizonte, 04 ago. 1995, p. 11.

<sup>26</sup> HABERMAS, op. cit., p. 136-147.

<sup>27</sup> En ese sentido, Isabel Vaz afirma que el Tratado de Asunción “representa, seguramente, la mejor estrategia para retomada del crecimiento”.

expressão jurídico-política do Mercosul – enquanto poder jurígeno – a normatividade para suplantar a ruptura imposta por meras recomendações, sem a característica de uma norma positiva do Direito (a constatação da obstrução é óbvia).

Contendo em sua organização Estados soberanos, o Mercosul poderá definir necessariamente o que seja aceito e aplicado em todas as suas decisões. Portanto, há o caráter vinculativo (obrigatório)<sup>28</sup> que, por outro lado, encontra-se presente nas estratégias compulsórias coadunadas por sua ordem jurídico-política.

Dir-se-ia que a autodeterminação, enquanto defesa e auxílio mútuo no âmbito das relações internacionais, insere-se numa conjuntura global onde os padrões de produção normativa respeitam como princípio a ordem econômico-social, que incorpora uma variedade de padrões de caráter humano, mas que nem por isso deixa de ser universal no momento em que se potencializam juridicamente tais relações<sup>29</sup>.

No Brasil, podemos asseverar que este “rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios”:

- a) o da “autodeterminação dos povos”;
- b) “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”;
- c) e que “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Portanto, leia-se no artigo 4º, III, IX e parágrafo único da Constituição Federal a universalidade – juridicamente potencializada – querida pelos ditames do Mercosul. Isso, por si, traduz a vontade de se reduzir as desigualdades econômicas entre as nações, contestando-se a ordem jurídico-política outrora estabelecida para o âmbito da economia terceiro-mundista.

Ressalta-se, oportunamente, que tal propositura deflagra um conflito político-ideológico com a amplitude de se obter uma igualdade

<sup>28</sup> Nesse sentido, viceja a elaboração de que “um Estado não pode evadir-se de suas obrigações internacionais sob pretexto de sua pretensa incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico interno (ou quaisquer atos legislativos ou executivos)”.

TRINDADE. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 1981, p. 11.

<sup>29</sup> Manuel de Oliveira Lima afirma que o Direito “comporta variedades grandes entre as nações quanto ao modo de encarar e tratar certas e determinadas questões, por efeito de circunstâncias de toda espécie”.

LIMA. *Pan-Americanismo, 1907*. 1980, p. 93.

recomendaciones, sin la característica de una norma positiva del Derecho (la constatación de la obstrucción es obvia).

Conteniendo en su organización Estados soberanos, el Mercosur podrá definir necesariamente lo que sea acepto y aplicado en todas sus decisiones. Por tanto, hay el carácter vinculativo (obligatorio)<sup>28</sup> que, por otro lado, se encuentra presente en las estrategias compulsórias coadunadas por su orden jurídico-político.

Se diría que la autodeterminación, en cuanto defensa y auxilio mutuo en el ámbito de las relaciones internacionales, se insiere en una conjuntura global donde los padrones de producción normativa respetan como principio el orden económico-social, que incorpora una variedad de padrones de carácter humano, pero que ni por eso deja de ser universal en el momento en que se potencializan juridicamente tales relaciones<sup>29</sup>.

En el Brasil, podemos aseverar que este “se rige en sus relaciones internacionales por los siguientes principios”:

- a) el de la “autodeterminación de los pueblos”;
- b) “cooperación entre los pueblos para el progreso de la humanidad”;
- c) y que “buscará la integración económica, política, social y cultural de los pueblos de América Latina, visando la formación de una comunidad latinoamericana de naciones”.

Por tanto, se lea en el artículo 4º, III, IX y parágrafo único de la Constitución Federal a universalidad – juridicamente potencializada – querida por los dictames del Mercosur. Eso, por si, traduce la voluntad de reducirse las desigualdades económicas entre las naciones, contestándose el orden jurídico-político antes establecido para el ámbito de la economía tercero mundista.

Se resalta, oportunamente, que tal propósito deflagra un conflicto político-ideológico con la amplitud de obtenerse una igualdad real (concreta), traducándose en la consolidación de oportunidades económicas operacionalizadoras del desarrollo que engendra

VAZ. *O contexto jurídico-constitucional do Mercosul*. 1994, p. 145.

<sup>28</sup> En ese sentido, viceja la elaboración de que “un Estado no puede evadirse de sus obligaciones internacionales bajo pretexto de su pretensa incompatibilidad con su ordenamiento jurídico interno (o cualesquiera atos legislativos o ejecutivos)”.

TRINDADE. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 1981, p. 11.

<sup>29</sup> Manuel de Oliveira Lima afirma que el derecho “comporta grandes variedades entre las naciones cuanto al modo de encarar y tratar ciertas y determinadas cuestiones, por efecto de circunstancias de toda especie”.

LIMA. *Pan-Americanismo, 1907*. 1980, p. 93.

real (concreta), traduzindo-se na consolidação de oportunidades econômicas operacionalizadoras do desenvolvimento que engendra independência político-econômica. Neste propósito, alcança-se posturas econômicas provenientes da utilização da força jurídica desencadeada pela normatização do Mercosul, no afã de conservar a precária independência e consolidar a democracia em seus Estados-membros.

Trata-se, então, de considerar o fenômeno de redivisão do poder, que é um “fato” internacional de envergadura. Esse fenômeno decorre do processo de desarticulação do centro estruturador das relações internacionais dado pelo conflito Leste-Oeste, mais comumente denominado por *Guerra Fria*, mantenedor da bipolaridade ideológica comunismo-capitalismo liderada pelos Estados Unidos. Desta forma, compreende-se que:

“A América Latina, com seus problemas seculares de espoliação e dependência em prol das potências exteriores, tem de unir seus recursos, para formar poder conjuntamente e, assim, reafirmar suas particularidades, criar condições para obter a real independência econômica e lutar por um sistema normativo internacional mais adequado”<sup>30</sup>.

Num contexto histórico em que o mercado mundial se desdobra na configuração de blocos econômicos, constata-se que diante da redivisão do poder cabe aos países sul-americanos gerar o “poder democrático”, tendo como conteúdo os múltiplos sentidos da cooperação. Quer sejam promovidos por interesses e tradições reciprocamente comungados, quer pela natureza geo-política que os caracteriza conjuntamente.

Esse poder conjuntamente elaborado, em prol da independência, traduz de forma ereta as particularidades definidoras da posição econômica a ser conquistada pelos países unidos geográfica, jurídica e politicamente no Mercosul. Ou seja, em presença de um sistema normativo que lhe é pertinente, o Mercosul potencializa os recursos em detrimento da dependência e do processo espoliador desferido pelas potências econômicas internacionais.

Trata-se, pois, de alcançar a conscientização plena dos fatores intrínsecos que, movendo a ação dos agentes estatais, têm uma conotação oposicionista coletiva. Este processo de conscientização é bastante capaz de opor uma cultura singular às soluções jurídico-políticas alienígenas

independência político-econômica. En este propósito, se alcanza posturas económicas provenientes de la utilización de la fuerza jurídica desencadenada por la normatización del Mercosur, en el afán de conservar la precaria independencia y consolidar la democracia en sus Estados miembros.

Se trata, entonces, de considerar el fenómeno de redivisión del poder, que es un “hecho” internacional de envergadura. Ese fenómeno decorre del proceso de desarticulación del centro estructurador de las relaciones internacionales dado por el conflicto Este Oeste, más comunmente denominado por Guerra Fria, mantenedor de la bipolaridad ideológica comunismo-capitalismo liderada por los Estados Unidos. De esta forma, se comprende que:

“La América Latina con sus problemas de siglos de espoliación y dependencia en prol de las potencias exteriores, tiene que unir sus recursos, para formar poder conjuntamente y, así, reafirmar sus particularidades, crear condiciones para obtener la real independencia económica y luchar por un sistema normativo internacional más adecuado.”<sup>30</sup>

En un contexto histórico en que el mercado mundial se desdobra en la configuración de bloques económicos, se constata que delante de la redivisión del poder cabe a los países sudamericanos generar el “poder democrático”, teniendo como contenido los múltiples sentidos de la cooperación. Ya sean promovidos por intereses y tradiciones recíprocamente comungados, ya sea por la naturaleza geopolítica que los caracteriza conjuntamente.

Ese poder conjuntamente elaborado, en prol de la independencia, traduce de forma ereta las particularidades definidoras de la posición económica a ser conquistada por los países unidos geográfica, jurídica y politicamente en el Mercosur. O sea, en presencia de un sistema normativo que le es pertinente, el Mercosur potencializa los recursos en detrimento de la dependencia y del proceso espoliador desferido por las potencias económicas internacionales.

Se trata, pues, de alcanzar la conscientización plena de los factores intrínsecos que, moviendo la acción de los agentes estatales, tienen una connotación oposicionista colectiva. Este proceso de conscientización es bastante capaz de oponer una cultura singular a las soluciones jurídico-políticas alienígenas aglutinadas en el pasado, que es contestado

<sup>30</sup> DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.

<sup>30</sup> DOBROWOLSKI, op. cit., p. 113.



aglutinadas no passado, que ora se contesta abertamente, exigindo-se respeitabilidade pela própria dinâmica capitalista contemporânea.

Há pois, nessa “ação coletiva”, como que uma “vontade geral” rousseauiana<sup>31</sup> a comandar o interesse comunitário, onde todos os Estados-membros são parceiros a objetivar uma “ação racional com relação a fins”<sup>32</sup>. Parte-se daqui para um relacionamento internacional com vistas a uma concreta soberania que, respeitando as decisões conjuntas definidas pelo Mercado Comum, se consubstancia em independência político-econômica para os Estados-membros. Não se esquecendo que “para obter democracia e justiça a nível externo, é preciso construí-la internamente”<sup>33</sup>.

Por certo, é de se observar que a licitude das decisões comunitárias deverá respeitar a determinação contida no princípio de subsidiariedade<sup>34</sup>. *In verbis*, “a convivência das estruturas nacionais, com a supranacional, é vista através do respeito ao princípio de subsidiariedade.”<sup>35</sup> Esse princípio, informador das divergências e atento às variedades culturais e liberdade, determina uma atuação com o afã do *bem-comum*. Observa-se, pois, a cessação da intervenção promovida pelo órgão comunitário sempre que não haja necessidade desta. Neste sentido, permite-se (sempre que cabível!) que os próprios Estados-membros executem a ação manifesta de capacidade para solucionar os problemas independentemente.

<sup>31</sup> A teoria política de Rousseau concebe que “só a ‘vontade geral’ pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum”. Esclareça-se que ter-se-á como interesse comum o substrato coletivo, ou seja, o que é comum (não é a “vontade de todos”) em todas as vontades nacionais singulares. (destaque nosso)

ROUSSEAU. *Do contrato social*. 1978, p. 43-44, 46-48.

<sup>32</sup> Na “ação racional com relação a fins” weberiana almeja-se atingir um objetivo previamente definido, utilizando-se os meios necessários ou adequados, bem como avaliando-se e combinando-se os mesmos.

GERTH, MILLS. *Max Weber: ensaios de sociologia*. 1979.

<sup>33</sup> DOBROWOLSKI, op. cit., 1989, p. 116.

<sup>34</sup> “O ‘princípio de subsidiariedade’ leva-nos a considerar a existência de fins inferiores e superiores, através de suas coexistências. Apesar do internacionalismo, supõe-se a permanência dos Estados nacionais dentro da sociedade internacional.” (destaque nosso)

BARACHO. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. 1995, p. 56.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 59.

abiertamente, exigíendose respetabilidade por la própria dinámica capitalista contemporânea.

Hay pues, en esa “acción colectiva”, como que una “voluntad general” rousseauiana<sup>31</sup> a comandar el interés comunitario, donde todos los Estados miembros son colaboradores a objetivar una “acción racional con relación a fines”<sup>32</sup>. Se parte de aquí para un relacionamiento internacional con vistas a una concreta soberanía que, respetando las decisiones conjuntas definidas por el Mercado Común, se consubstancia en independencia político-económica para los Estados miembros. No olvidándose que “para obtener democracia y justicia a nivel externo, es necesario construirla internamente”<sup>33</sup>.

Por cierto, es de observarse que la licitud de las decisiones comunitarias deberá respetar la determinación contenida en el principio de subsidiariedad<sup>34</sup>. *In verbis*, “la convivencia de las estructuras nacionales, con la supranacional, es vista a través del respeto al principio de subsidiariedad.”<sup>35</sup> Ese principio, informador de las divergencias y atento a las variedades culturales y libertad, determina una actuación con el afán del bien común. Se observa, pues, la cesación de la intervención promovida por el órgano comunitario siempre que no haya necesidad de esta. En este sentido, se permite (¡siempre que cabible!) que los propios Estados miembros ejecuten la acción manifiesta de capacidad para solucionar los problemas independientemente.

Destarte, fenece la intervención de la autoridad comunitaria (¡que

<sup>31</sup> La teoría política de Rosseau concibe que “sólo la ‘voluntad general’ puede dirigir las fuerzas del Estado de acuerdo con la finalidad de su institución, que es el bien común”. Se esclarece que se tendría como interés común el substrato colectivo, o sea, lo que es común (no es la “voluntad de todos”) en todas las voluntades nacionales singulares. (destaque nuestro)

ROUSSEAU. *Do contrato social*. 1978, p. 43-44, 46-48.

<sup>32</sup> En la “acción racional con relación a fines” weberiana se desea atingir un objetivo previamente definido, utilizándose los medios necesarios o adecuados, bien como evaluándose y combinándose los mismos.

GERTH, MILLS. *Max Weber: ensaios de sociologia*. 1979.

<sup>33</sup> DOBROWOLSKI, op. cit., p. 116.

<sup>34</sup> “El ‘princípio de subsidiariedad’ nos lleva a considerar la existencia de fines inferiores y superiores, a través de sus coexistencias. Apesar del internacionalismo, se supone la permanencia de los Estados Nacionales de la Sociedad Internacional”. (destaque nuestro)

BARACHO. *O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução*. 1995, p. 56.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 59.

Destarte, fenece a intervenção da autoridade comunitária (que é eventual!) nos domínios excluídos das atribuições exclusivas transferidas à comunidade econômica. Haja vista, à semelhança, a disposição contida no Tratado da União Europeia, quando define que:

“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado.”<sup>36</sup>

É mister salientar esta preocupação, introduzindo-se uma visão crítica acerca da estrutura institucional almejada para a comunidade econômica a ser forjada no âmbito do Mercosul e tendo-se como margem o possível desequilíbrio oriundo da relação burocrática no âmago das decisões comunitárias, em detrimento das regras do convívio democrático gestadas pelos princípios que assegurem a aplicação e a defesa – dentro da estrutura do Mercosul – contra uma tendência excessivamente centralizadora do poder.

Diga-se, então, que é imprescindível estruturar um sistema democrático comunitário, à semelhança do procedimento de co-decisão, que amplie crescentemente a participação do Parlamento dos Estados-membros no processo decisório do Mercado Comum. Para essa orientação é pertinente aludir-se ao pensamento de Baracho, para o qual:

“O princípio de subsidiariedade é considerado como instrumento utilizável pelos governantes na procura de equilíbrios necessários a redefinir as novas mudanças procuradas pela sociedade, na compreensão e efetivação de suas necessidades. Para tal efetivação, surgem os questionamentos acerca das fronteiras de ingerência, que variam de acordo com a capacidade e as necessidades dos atores sociais.”<sup>37</sup>

### 3. FORMAÇÃO DO MERCADO COMUM

#### 3.1. DO “SENTIDO” E “CONTEÚDO” INERENTE AO MERCADO COMUM

Inicialmente, faz-se mister que os móveis da ação<sup>38</sup> proposta sejam integrados com vistas ao estabelecimento de uma unidade de compor-

<sup>36</sup> MAASTRICHT. *Tratado da União Europeia*. 1992, art. 3b.

<sup>37</sup> BARACHO, op. cit., 1995, p. 88-89.

<sup>38</sup> A teoria sociológica da ação weberiana afirma categoricamente que “todos os processos e objetos econômicos adquirem o seu cunho econômico através do ‘sentido’ que a ação humana lhe dá como objetivo, meio, obstáculo, consequência acessória”. (destaque nosso)

Entretanto, esse sentido não é o psíquico. Outrossim, trata-se de entidades econômicas às quais se atribui um sentido particular, ou seja, “somente esse sentido

es eventual!) en los dominios excluidos de las atribuciones exclusivas transferidas a la comunidad económica. Teniendo en vista, a la semejanza, la disposición contenida en el Tratado de la Unión Europea cuando define que:

“La acción de la comunidad no debe exceder lo necesario para atingir los objetivos del presente Tratado”<sup>36</sup>

Es mister salientar esta preocupación, introduciéndose una visión crítica acerca de la estructura institucional deseada para la comunidad económica a ser forjada en el ámbito del Mercosur y teniéndose como margen el posible desequilibrio oriundo de la relación burocrática en el âmago de las decisiones comunitarias, en detrimento de las reglas del convívio democrático elaboradas por los principios que aseguren la aplicación y la defensa – dentro de la estructura del Mercosur – contra una tendencia excesivamente centralizada del poder.

Dígase, entonces, que es imprescindible estructurar un sistema democrático comunitario, la semejanza del procedimiento de codecisión, que amplie crecientemente la participación del Parlamento de los Estados miembros en el proceso decisorio del Mercado Común. Para esa orientación es pertinente aludirse al pensamiento de Baracho, para lo cual:

“El principio de subsidiaridad es considerado como instrumento utilizable por los gobernantes en la busca de equilíbrios necesarios a redefinir los nuevos cambios buscados por la sociedad, en la compensación y efectivación de sus necesidades. Para tal efectivación, surgen los cuestionamientos acerca de las fronteras de ingerencia, que varían de acuerdo con la capacidad y las necesidades de los actores sociales.”<sup>37</sup>

### 3. FORMACIÓN DEL MERCADO COMÚN

#### 3.1. DEL “SENTIDO” Y “CONTENIDO” INHERENTE AL MERCADO COMÚN

Inicialmente, se hace mister que los muebles de la acción<sup>38</sup> propuesta sean integrados con vistas al establecimiento de una unidad de

<sup>36</sup> MAASTRICHT. *Tratado da União Europeia*. 1992, art. 3b.

<sup>37</sup> BARACHO, op. cit., p. 88-89.

<sup>38</sup> La teoría sociológica de la acción weberiana afirma categoricamente que “todos los procesos y objetos económicos adquieran su cunho económico a través del ‘sentido’ que la acción humana le da como objetivo, medio, obstáculo, consecuencia accesoria”. (destaque nuestro)

Entretanto, ese sentido no es síquico. Si no, se trata de entidades económicas a las cuales se atribue un sentido particular, o sea, “solamente ese sentido constituye la

tamento e interesses (um objetivo ou fim comum), ao se tentar possíveis soluções, quer no sentido institucional jurídico ou mesmo nas organizações econômico-funcionais.

Ainda que decorra de uma variedade infra-estrutural, o mercado comum solicita existencialmente uma vocação universal que assegure o êxito de sua missão, qual seja: atingir a comunidade econômica com propostas e resultados empíricos que contenham uma existência social de multipolaridade, onde a competição (nesse quadro global capitalista) exiba um poder crescente de “bem-estar” (*welfare*) aos atores mobilizados no interior do bloco econômico.

Assim, é preciso que os Estados possuam capacidade de união, se possível, apresentando alternativas para os pequenos e médios atores do esforço conjunto. É preciso que se lhes ofereça condições, na base sólida e confiável, de uma concertação no processo global das comunidades econômicas.

A rigor, as causas dessas fraquezas setoriais predizem a necessidade de ajustes progressivos, diante de meios heterogêneos concebidos no âmbito de uma ordem jurídica interna (nacional), agregada a autoridade gestada coletivamente (juridicamente) e efetivamente aplicada na transformação dos princípios estabelecidos anteriormente por uma linha-mestra nacionalista<sup>39</sup>.

A compreensão da dinâmica capitalista pós-moderna chama para si a análise da legislação com pretensões a uma “nova ordem” jurídica que “elimine” as causas dessas fraquezas setoriais, ou melhor, que as suplantem mediante a consolidação de novos pontos de agregação legislativa estabelecidos pelo “compromisso dos Estados-Partes de

constitui a unidade dos processos em questão e os torna compreensíveis”

Concisamente dir-se-ia que, compreender o “sentido da ação” no Mercado Comum, significa apreender os nexos significativos inerentes ao processo particular de ação econômica comunitária.

WEBER. *Economía y sociedad*. 1984, p. 5-18.

<sup>39</sup> “Desde a Revolução Francesa e principalmente no nosso século, antes na Europa, em seguida no resto do mundo, a ‘ideologia nacional’ experimentou tão ampla difusão, que chegou a se considerar como a única a poder fornecer critérios de legitimidade para a formação de um Estado independente em sentido moderno: ao mesmo tempo, afirma que um mundo onde haja ordem e paz poderá ter, como fundamento, unicamente uma organização internacional formada por nações soberanas.” (destaque nosso)

BOBBIO et al. *Diccionario de politica*. 1992, p. 799

comportamiento e intereses (un objetivo o fin común); al tentarse posibles soluciones, ya sea en el sentido institucional jurídico o mismo en las organizaciones económico-funcionales.

Todavía que decorra de una variedad infraestructural, el mercado común solicita existencialmente una vocación universal que asegure el éxito de su misión, cual sea: atingir la comunidad económica con propuestas y resultados empíricos que contengan una existencia social de multipolaridad, donde la competición (en ese cuadro global capitalista) exhiba un poder creciente de “bienestar” (*welfare*) a los actores mobilizados en el interior del bloque económico.

Así, es necesario que los Estados posean capacidad de unión, si posible, presentando alternativas para los pequeños y medios actores del esfuerzo conjunto. Es necesario que se les ofrezca condiciones, en la base sólida y confiable, de una concertación en el proceso global de las comunidades económicas.

A rigor, las causas de esas flaquezas sectoriales predizan la necesidad de ajustes progresivos, delante de medios heterogéneos concebidos en el ámbito de una orden jurídica interna (nacional), agregada a la autoridad gestada colectivamente (juridicamente) y efectivamente aplicada en la transformación de los principios establecidos anteriormente por una línea maestra nacionalista<sup>39</sup>.

La comprensión de la dinámica capitalista pós-moderna llama para sí el análisis de la legislación con pretensiones a una “nueva orden” jurídica que “elimine” las causas de esas flaquezas sectoriales, o mejor, que las suplantem mediante la consolidación de nuevos puntos de agregación legislativa establecidos por el “compromiso de los Estados Partes de armonizar sus legislaciones, en las áreas pertinentes, para

unidad de los procesos en cuestión y los torna comprensibles”

Concisamente se diría que, comprender el “sentido de la acción” en el Mercado Común, significa aprender los nexos significativos inherentes al proceso particular de acción económica comunitaria.

WEBER. *Economía y sociedad*. 1984, p. 5-18.

<sup>39</sup> “Desde la Revolución Francesa y principalmente en nuestro siglo, antes en Europa, en seguida en el resto del mundo, la ‘ideologia nacional’ experimentó tan amplia difusión, que llegó a considerarse como la única a poder fornecer criterios de legitimidad para la formación de un Estado independiente en el sentido moderno; al mismo tiempo, afirma que en un mundo donde haya orden y paz podrá tener, como fundamento, únicamente una organización internacional formada por naciones soberanas.” (destaque nuestro)

BOBBIO et al. *Diccionario de politica*. 1992, p. 799

harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração<sup>40</sup>.

Por sua vez, a estabilidade política interna é permeada pela existência de uma Constituição democrática, de cunho igualitário, capaz de engendrar os caminhos férteis da comunidade econômica para o progresso mútuo do Cone Sul.

Outro elemento a ser prezado diz respeito à busca da técnica aplicada ao desenvolvimento, produzindo programas muitas vezes eficazes no plano sensível<sup>41</sup>. Todavia, nada mais tem sido verificado, quando o regime é ditatorial, do que uma combinação de tecnicismo com “burocracia política” ou “poder burocrático”<sup>42</sup>, na pior acepção do conceito de política<sup>43</sup> e de poder<sup>44</sup>. É sim, ao se tentar compreender os

<sup>40</sup> O TRATADO DE ASSUNÇÃO foi firmado em 26 de março de 1990, aprovado pelo Congresso Nacional em 25 de setembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 350 (*Diário Oficial* de 22 de novembro de 1991), entrando em vigor entre as partes em 22 do mesmo mês e ano.

PARAGUAI. Tratados etc. *Tratado de Assunção*. 1990, art. 1 (*in fine*).

<sup>41</sup> “Sensível”, isto é, ser efetivo”. (destaque nosso).

MARX. *Manuscritos econômico-filosóficos*. 1978, p. 41.

<sup>42</sup> “Prevendo a possível, embora ilegítima, expansão do ‘poder burocrático’, Weber afirmou que a burocracia é compatível com o sistema da autoridade legal somente quando a formulação das leis e a supervisão de sua aplicação ficam sendo mais prerrogativas dos políticos: se o aparelho burocrático consegue usurpar o processo político e legislativo, será preciso falar de um processo de burocratização que ultrapassou os limites do sistema de domínio legal e lhe transformou a estrutura (WEBER. Parlamento e governo nel nuovo ordinamento della Germania. 1918).” (destaque nosso)

BOBBIO et al. op. cit., p. 127.

<sup>43</sup> “O ‘conceito de política’, entendida como forma de atividade ou de práxis humana, está estreitamente ligado ao de poder.

Para Weber, as relações de mando e de obediência, mais ou menos confirmadas no tempo, e que se encontram tipicamente na política, tendem a se basear não só em fundamentos materiais ou no mero hábito de obediência dos súditos, mas também e principalmente num específico fundamento de legitimidade.” (destaque nosso)

Ibidem. p. 940, 954.

<sup>44</sup> “Este tem sido tradicionalmente definido como ‘consistente nos meios adequados à obtenção de qualquer vantagem’ (Hobbes) ou, analogamente, como ‘conjunto dos meios que permitem alcançar os efeitos desejados’ (Russell). O ‘poder político’ pertence à categoria do poder do homem sobre outro homem, não à do poder do homem sobre a natureza. O ‘poder legal’, que é especificamente característico da sociedade moderna, funda-se sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do poder.” (destaque nosso)

BOBBIO et al. *Dicionário de política*. 1992, p. 940, 954-955.

lograr el fortalecimiento del proceso de integración<sup>40</sup>.

Por su vez, la estabilidad política interna es permeada por la existencia de una Constitución democrática, de cunho igualitário, capaz de engendrar los caminos fértiles de la comunidad económica para el progreso mutuo del Cono Sur.

Otro elemento a ser colocado dice respecto a la búsqueda de la técnica aplicada al desarrollo, produciendo programas muchas veces eficaces en el plano sensible<sup>41</sup>. Todavía, nada más se verificó, cuando el régimen es dictatorial, de que una combinación de tecnicismo con “burocracia política” o “poder burocrático”<sup>42</sup>, en la peor acepción del concepto de política<sup>43</sup> y de poder<sup>44</sup>. Es si, al tentarse comprender los comportamientos de los participantes, de forma libre e igualitaria, que se

<sup>40</sup> EL TRATADO DE ASUNCIÓN fue firmado en 26 de marzo de 1990, aprobado por el Congreso Nacional en 25 de septiembre de 1991 y promulgado por el decreto nº 350 (*Diario Oficial* de 22 de noviembre de 1991), entrando en vigencia entre las partes en 22 del mismo mes y año.

PARAGUAI. Tratados etc. *Tratado de Assunção*. 1990, art. 1 (*in fine*).

<sup>41</sup> “Sensible”, esto es, ser efectivo”. (destaque nuestro)

MARX. *Manuscritos económicos filosóficos*. 1978, p. 41.

<sup>42</sup> “Previniendo la posible, aunque ilegítima, expansión del ‘poder burocrático’, Weber afirmó que la burocracia es compatible con el sistema de la autoridad legal solamente cuando la formulación de las leyes y la supervisión de su aplicación están siendo más prerrogativas de los políticos: si el aparato burocrático consigue usurpar el proceso político y legislativo, será necesario hablar de un proceso de burocratización que ultrapassó los límites del sistema de dominio legal y le transformó la estructura (WEBER. Parlamento e governo nel nuovo ordinamento della Germania. 1918).” (destaque nuestro)

BOBBIO et al. op. cit., p. 127.

<sup>43</sup> “El ‘concepto de política’, entendida como forma de actividad o de praxis humana, está estrictamente atada a del poder.

Para Weber, las relaciones de mando y de obediencia, más o menos confirmadas en el tiempo, y que se encuentran tipicamente en la política, tienden a basarse no solo en fundamentos materiales o en el simple hábito de obediencia de los súbditos, pero también e principalmente en un específico fundamento de legitimidad” (destaque nuestro)

Ibidem. p. 940, 954.

<sup>44</sup> “Este tiene sido tradicionalmente definido como consistente en los medios adecuados a la obtención de cualquier ventaja (Hobbes) o, análogamente, como ‘conjunto de los medios que permiten alcanzar los efectos deseados’ (Russell). El ‘poder político’ pertenece a la categoría del poder del hombre sobre otro hombre, no del poder del hombre sobre la naturaleza. El poder legal, que es específicamente característico de la sociedad moderna, se funda sobre la creencia en la legitimidad de ordenamientos jurídicos que definen expresamente la función de detentor del

comportamentos dos participantes, de forma livre e igualitária, que se perfaz a realidade democrática; adequando o Estado a uma escala de soluções possíveis — numa capacidade criativa das instituições — em acordo com uma ordem de valores humanos juridicamente eficazes. Eficazes, porque não são meramente funcionais, mas atingem a comunidade de atores económicos que se voltam para a sua perfectibilidade como mecanismo que lhes é pertinente no seio da sociedade, enquanto instrumental de trabalho e riqueza para si e para a colectividade envolvida no bloco económico. Isto se lhe apresenta como a sua “infra-estrutura” económica, que vai aportar nas telas da democracia<sup>45</sup> como forma suprema de um agir livre da vontade humana, em condições de coordenar um “estado das coisas” na actualidade económica mundial.

Há que se atentar, precipuamente, para o que nos informa o Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, quando define o Estado brasileiro como:

“...um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...”<sup>46</sup>

O processo criativo da liberdade — constitucionalmente assegurado — combina a capacidade política de criar instituições e mecanismos em consonância com o momento histórico de um povo ou de uma integração comunitária em qualquer nível (económico, político, social etc.). É deveras mais uma vantagem, aquém das ditaduras, a consolidar as “decisões em bloco”, pelo pleno respaldo das associações, agremiações ou sindicatos de toda ordem, conferindo-lhes (em carácter democrático) uma autoridade consensual sustentada pelo voto popular.

<sup>45</sup> Dirceu Carneiro afirma que: “Ocupando um vazio quanto a este ponto deixado pelo Tratado de Assunção, fundamentalmente económico, os parlamentares preocuparam-se em condicionar a participação no projeto integracionista a plena vigência das liberdades democráticas e dos direitos humanos, em cada país do Mercosul.” (destaque nosso)

CARNEIRO. *O papel do parlamentar no processo de formação do Mercado Comum do Sul*. 1992, p. 156.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1994, p. 1.

hace la realidad democrática, adecuando el estado a una escala de soluciones posibles — en una capacidad creativa de las instituciones — en acuerdo con una orden de valores humanos juridicamente eficaces. Eficaces porque no son simplemente funcionales, pero atingen la comunidad de actores económicos que se vuelven para su perfectibilidad como mecanismo que les es pertinente en el seno de la sociedad, en cuanto instrumental de trabajo y riqueza para sí y para la colectividad envuelta en el bloque económico. Esto se le presenta como su “infraestructura” económica, que va a aportar en las telas de la democracia<sup>45</sup> como forma suprema de un actuar libre de la voluntad humana, en condiciones de coordinar un “estado de las cosas” en la actualidad económica mundial.

Hay que atentarse, precipuamente, para lo que nos informa el Preámbulo de la Constitución brasileña de 1988, cuando define el Estado brasileño como:

“...un Estado democrático, destinado a asegurar el ejercicio de los derechos sociales e individuales, la libertad, la seguridad, el bienestar, el desarrollo, la igualdad y la justicia como valores supremos de una sociedad fraterna, pluralista y sin preconceitos, fundada en la armonía social y comprometida, en la orden interna e internacional, con la solución pacífica de las controversias...”<sup>46</sup>

El proceso creativo de la libertad — constitucionalmente asegurado — combina la capacidad política de crear instituciones y mecanismos en consonancia con el momento histórico de un pueblo o de una integración comunitaria en cualquier nivel (económico, político, social etc). Es de verdad más una ventaja, a más de las dictaduras, a consolidar las “decisiones en bloque”, por el pleno respaldo de las asociaciones, agremiaciones o sindicatos de toda orden, confiriéndoles (en carácter democrático) una autoridad consensual sustentada por el voto popular.

poder” (destaque nuestro).  
Ibidem.

<sup>45</sup> Dirceu Carneiro afirma que: “ocupando un vacío cuanto a este punto dejado por el Tratado de Asunción, fundamentalmente económico, los parlamentares se preocupan en condicionar a la participación en el proyecto integracionista a pleno vigor de las liberdades democráticas y de los derechos humanos” en cada país del Mercosur” (destaque nuestro).

CARNEIRO. *O papel do parlamentar no processo de formação do Mercado Comum do Sul*. 1992, p. 156.

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1994, p. 1.

Portanto, a coordenação de forças via padrões razoáveis de decisão<sup>47</sup>, a despeito de uma permanente existência de manobras opressivas por parte dos Estados primeiro-mundistas, significa um quadro destrutivo da imobilização controlada pelos países ricos, que embaraçam os países subdesenvolvidos sem lhes oferecer uma política econômico-financeira de base sólida. É de se considerar, assim, em termos teóricos e empíricos, as características básicas da comunidade econômica que exigem flexibilidade, de fato auspiciosas, para que se interprete o paradoxo do poder destrutivo contido fora do esforço coletivo sul-americano.

A análise lúcida nos sugere que a riqueza desorganizada sob o controle individualista dos Estados subdesenvolvidos embaraça, e muito, a corrida para se lograr uma significativa suficiencia nacional. Assim, razoável é o padrão de decisão concebido na estrutura jurídico-formal do Tratado de Assunção. Os Estados-membros trabalham ativamente no organismo comunitário, elevando a participação política compreendida num processo global, gestor de fontes permanentes de ajuste e defesa de seus interesses coletivos, num procedimento que traduz a convivência política de um modelo europeu transformado legitimamente para a realidade da comunidade do Cone Sul.

Note-se que não se compreende o sistema econômico altamente desenvolvido pós-moderno<sup>48</sup> sem se observar o critério de regionalismo, imposto pelas tendências individuais ora unificadas em sistemas parciais,

<sup>47</sup> Ressalta-se que a "coordenação de forças" só é possível quando esta provém da sociedade (que compomos juntamente); e que "só continua a funcionar quando muitas pessoas, tomadas isoladamente, querem e fazem certas coisas."

Intéragê nesse sentido os "padrões razoáveis de decisão", quando inteligíveis à margem da convicção coletiva nacionalista. Haja vista que se concomitantemente "essas ideologias ajudam a unir os membros de um Estado e a fazê-los cerrar fileiras quando há ameaças de perigo; por outro, servem para atizar o fogo do conflito e da tensão entre as nações, ou até aumentar os perigos que as nações procuram afastar com sua ajuda." (destaque nosso)

ELIAS. *A sociedade dos indivíduos*. 1994, p. 63, 73.

<sup>48</sup> O conceito de "pós-moderno" aplica-se "às mudanças ocorridas nas ciências, nas artes e nas sociedades avançadas desde 1950, quando, por convenção, se encerra o modernismo (1900-1950)."

"Historicamente o pós-modernismo foi gerado por volta de 1955, para vir à luz lá pelos anos 60. Nesse período, realizações decisivas irromperam na arte, na ciência e na sociedade. Perplexos, sociólogos americanos batizaram a época de pós-moderna, usando termo empregado pelo historiador Toynbee em 1947."

SANTOS. *O que é pós-moderno*. 1987, p. 7-8, 20.

Por tanto a coordenação de fuerzas via padrões de decisão<sup>47</sup>, a respecto de una permanente existencia de manobras opresivas por parte de los Estados primero-mundistas, significa un cuadro destructivo de la imobilización controlada por los países ricos, que dificultan los países subdesarrollados sin ofrecerles una política económico-financiera de base sólida. Es de considerarse, así, en términos teóricos y empíricos, las características básicas de la comunidad económica que exigen flexibilidad; de hecho auspiciosas, para que se interprete el paradojo del poder destructivo contenido fuera del esfuerzo colectivo sudamericano.

El análisis lúcido nos sugiere que la riqueza desorganizada sobre el control individualista de los Estados subdesarrollados dificulta, y mucho, la corrida para lograrse una significativa suficiencia nacional. Así, razonable es el padrón de decisión concebido en la estructura jurídico formal del Tratado de Asunción. Los Estados miembros trabajan activamente en el organismo comunitario, elevando la participación política comprendida en un proceso global, gestor de fuentes permanentes de ajuste y defensa de sus intereses colectivos, en un procedimiento que traduce la convivencia política de un modelo europeo transformado legitimamente para la realidad de la comunidad del Cono Sur.

Nótese que no se comprende el sistema económico altamente desarrollado pós-moderno<sup>48</sup> sin observarse el criterio de regionalismo, impuesto por las tendencias individuales unificadas en sistemas parciales, que constituyen la "nueva orden económica" internacional, donde

<sup>47</sup> Se resalta que la "coordenación de fuerzas" solo es posible cuando esta proviene de la sociedad (que componemos juntamente); y que "solo continúa funcionando cuando muchas personas, tomadas aisladamente, quieren y hacen ciertas cosas".

Interactúa en ese sentido los "padrones razonables de decisión", cuando inteligibles al margen de la convicción colectiva nacionalista. Teniendo en vista que si concomitantemente "esas ideologías ayudan a unir los miembros de un estado y a hacerlos cerrar fileiras cuando hay amenazas de peligro; por otro, sirven para atizar el fuego del conflicto y de la tensión entre las naciones, o hasta aumentar los peligros que las naciones buscan alejar con su ayuda." (destaque nuestro)

ELIAS. *A sociedade dos indivíduos*. 1994, p. 63, 73.

<sup>48</sup> El concepto de "pós-moderno" se aplica "a los cambios ocurridos en las ciencias, en las artes y en las sociedades avanzadas desde 1950, cuando, por convención se encierra el modernismo (1900-1950)".

"Históricamente el pós-modernismo fue generado por vuelta de 1955, para venir a luz allá por los años 60. En ese período, realizaciones decisivas irrompieron en la arte, en la ciencia y en la sociedad. Perplejos, sociólogos americanos bautizaron la época de pós-moderna, usando término empleado por el historiador Toynbee en 1947."

SANTOS. *O que é pós-moderno*. 1987, p. 7-8, 20.

que constituem a “nova ordem econômica” internacional, onde modelos econômicos relacionam-se com as realidades culturais, bem como sintonizam com a adoção de tecnologias no respectivo bloco.

O desconhecimento dessas relações desemboca no que poderíamos chamar de aceitação passiva de padrões de comportamento econômico, neutralizadora da expectativa identificada coletivamente, desaguando-se em quimeras especulativas que fraudariam os dispositivos jurídicos do Tratado de Assunção. Vejamos o que nos informam os considerandos do Tratado de Assunção:

“Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui *condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;*

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante *o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis*, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, *a coordenação de políticas macroeconômicas* da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e *a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;*

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimientos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um *novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina*, conforme o objetivo do Tratado de Montevideo de 1980;

Convencidos da necessidade de *promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes* e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de *melhorar as condições de vida de seus habitantes;*

Reafirmando sua vontade política de *deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos*, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados.<sup>49</sup>

(grifo nosso)

<sup>49</sup> PARAGUAI. Tratados etc. op. cit., considerandos.

modelos econômicos se relacionan con las realidades culturales, bien como sintonizan con la adopción de tecnologías en el respectivo bloque.

El desconocimiento de esas relaciones desemboca en lo que podríamos llamar de aceptación pasiva de padrones de comportamiento económico, neutralizadora de la expectativa identificada colectivamente, desaguándose en quimeras especulativas que fraudarían los dispositivos jurídicos del Tratado de Asunción. Veamos lo que nos informan los considerandos del Tratado de Asunción.

“Considerando que la ampliación de las actuales dimensiones de sus mercados nacionales, a través de la integración, constituye *condición fundamental para acelerar sus procesos de desarrollo económico con justicia social;*

Entendiendo que ese objetivo debe ser alcanzado mediante el *aprovechamiento más eficaz de los recursos disponibles*, la preservación del medio ambiente, el mejoramiento de las interconexiones físicas, *la coordinación de políticas macroeconómicas* de la complementación de los diferentes sectores de la economía, con base en los principios de la gradualidad, flexibilidad y equilibrio;

Teniendo en cuenta la evolución de los acontecimientos internacionales, en especial la consolidación de grandes espacios económicos, y *la importancia de lograr una adecuada inserción internacional para sus países;*

Expresando que este proceso de integración constituye una respuesta adecuada a tales acontecimientos;

Conscientes de que el presente Tratado debe ser considerado como un *nuevo avance en el esfuerzo tendiente al desarrollo progresivo de la integración de América Latina*, conforme el objetivo del Tratado de Montevideo de 1980;

Convencidos de la necesidad de *promover el desarrollo científico y tecnológico de los Estados Partes* y de modernizar sus economías para ampliar la oferta y la calidad de los bienes y servicios disponibles, a fin de *mejorar las condiciones de vida de sus habitantes;*

Reafirmando su voluntad política de *dejar establecidas las bases para una unión cada vez más estrecha entre sus pueblos*, con la finalidad de alcanzar los objetivos supramencionados.<sup>49</sup>

(destaque nuestro)

<sup>49</sup> PARAGUAI. Tratados etc. *Tratado de Assunção*. 1990, considerandos.

#### 4. MERCADO COMUM: REFLEXOS

##### 4.1. NO CONTEXTO SÓCIO-POLÍTICO

O mundo contemporâneo encontra-se em um estágio de transição caracterizado por novas formas de convivência, que se consubstanciam numa arquitetura jurídica mutante. Assim sendo, o ordenamento jurídico internacional acha-se na mira de um direito comunitário que se expande preceituando novas relações, em meio ao direito internacional público tradicional (clássico). Neste sentido, Casella<sup>50</sup> entende que:

“Enquanto o direito tradicional se destinava a regular a coordenação, decorrente da primazia de *interesses nacionais*, entre Estados soberanos e independentes, tendo como etapa intermediária a cooperação, onde se vai buscar otimização das relações internacionais, ordenadas, ainda, sempre segundo hierarquia desses mesmos *interesses nacionais*, a *integração* vai mais adiante na medida em que pressupõe o estabelecimento de *interesses comuns*, entre dois ou mais Estados, em áreas essenciais, efetivado mediante o estabelecimento de relações interestatais, baseadas em atitude positiva de *solidariedade*, em onde predominem os *interesses comuns* sobre os motivos derivados da defesa dos, ainda uma vez, *interesses nacionais*.” (grifo nosso)

É deveras conhecido o nível de integração econômica internacional desfechada contemporaneamente, no bojo do direito comunitário europeu, dando ensejo à formação de blocos econômicos em outras partes do mundo. Politis afirma que: “o fato dominante de nossa época é a solidariedade das relações humanas tanto além como aquém das fronteiras”<sup>51</sup>. Assim, o desenvolvimento de instituições jurídicas em nível internacional rompe o regime de fronteiras, criando um novo padrão de comportamento da sociedade, de onde se extrairá a construção jurídica comunitária, dada a sua aplicabilidade às construções concretas.

É pois um novo “universo mental”<sup>52</sup> – preponderante e contempo-

<sup>50</sup> CASELLA. *Soberania e aplicação do direito da concorrência na CE e no Mercosul*. 1994, p. 122.

<sup>51</sup> POLITIS. *Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux*. 1926.

<sup>52</sup> “Os fenômenos de integração que estamos vivendo pressupõem, além dos aspectos econômicos, os culturais. Entendendo por cultural não só os educacionais ou os artísticos, como todos aqueles que, de algum modo, possam ser incluídos na ‘produção simbólica’ sem nos reduzir ao beletismo.” (destaque nosso)

ACHUGAR. *A política cultural no Acordo Mercosul*. 1994, p. 221.

#### 4. MERCADO COMÚN: REFLEJOS

##### 4.1. EN EL CONTEXTO SOCIO-POLÍTICO

El mundo contemporáneo se encuentra en un estágio de transición caracterizado por nuevas formas de convivencia, que consubstancian en una arquitectura jurídica mutante. Así siendo, el ordenamiento jurídico internacional se encuentra en la mira de un derecho comunitario que se expande preceptuando nuevas relaciones, en medio al derecho internacional público tradicional (clásico). En este sentido, Casella<sup>50</sup> entiende que:

“En cuanto el derecho tradicional se destinaba a regular la coordinación, decorrente de la primacía de *intereses nacionales*, entre Estados soberanos e independientes, teniendo como etapa intermediaria la cooperación, donde se va a buscar optimización de las relaciones internacionales, ordenadas, todavía, siempre según hierarquía de esos mismos intereses nacionales, la *integración* va más adelante en la medida en que presupone el establecimiento de *intereses comunes*, entre dos o más Estados, en áreas esenciales, efectivado mediante el establecimiento de relaciones interestatales, basadas en actitud positiva de *solidaridad*, en donde predominen los *intereses comunes* sobre los motivos derivados de la defensa de los, todavía una vez, *intereses nacionales*.” (destaque nuestro)

Es de verdad conocido el nivel de integración económica internacional desfechada contemporaneamente, en la ola del derecho comunitario europeo, dando oportunidad a la formación de bloques económicos en otras partes del mundo. Politis afirma que: “el hecho dominante de nuestra época es la solidaridad de las relaciones humanas tanto allá como más allá de las fronteras”<sup>51</sup>. Así, el desarrollo de instituciones jurídicas en nivel internacional rompe el régimen de fronteras, creando un nuevo padrón de comportamiento de la sociedad, de donde se extrairá la construcción jurídica comunitaria, dada su aplicabilidad a las construcciones concretas.

Es pues un nuevo “universo mental”<sup>52</sup> – preponderante y

<sup>50</sup> CASELLA. *Soberania e aplicação do direito da concorrência na CE e no Mercosul*. 1994, p. 122.

<sup>51</sup> POLITIS. *Le problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux*. 1926.

<sup>52</sup> “Los fenómenos de integración que estamos viviendo presuponen, ‘además’ de los aspectos económicos, los culturales. Entendiendo por cultural no solo los educacionales o los artísticos, como todos aquellos que, de algún modo, puedan ser incluídos en la ‘producción simbólica’ sin reducirnos ao beletismo.” (destaque nuestro)



râneo – que deve ser necessariamente privilegiado no âmbito do tratamento jurídico, reconhecendo-se os contingenciamentos pós-modernos, na complexidade das relações internacionais, posto que é importante a aceitação da estrutura jurídica a ser utilizada para a regulamentação das relações entre pares. “A criação de fórmulas jurídicas desligadas de conteúdo existencial é a negação do Direito Internacional”, nas palavras de Diniz<sup>53</sup>.

É importante destacar que a constituição e gestão de um bloco econômico prescinde fundamentalmente de uma “concessão”, no que tange ao Estado soberano, em seu “modo egoísta” de agir unicamente em seu interesse, visando a sua riqueza, o seu poder e prestígio unilateralmente. A possibilidade de desenvolvimento e incremento do mercado comum enquadra-se, nestes termos, no que se poderia definir como uma satisfação das necessidades e interesses mútuos, produzindo uma síntese de esforços e potencialidades, no sentido da dignidade humana voltada para a concretização do bem-estar coletivo.

O supramencionado não afetaria a definição contida na Constituição brasileira de 1988, em seu art. 4º, inciso III, que se refere à “autodeterminação dos povos”. E, muito menos, no fator de “independência nacional”. Estar-se-ia, sim, visando-se “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, II, da CF) para “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III, da CF).

Explico-me melhor: ao se constituir uma ordem comunitária que possua um real sentido de viabilidade, deve-se orientá-la para a atividade que reestruture efetivamente os sistemas econômicos dos Estados-membros. Isto somente será viabilizado se se produz um nível de relacionamento “despersonalizado”, por efeito da intensidade do ambiente político comunitário. Assim, o modelo de Estado soberano delega uma constelação de competências que, assumindo diversas figuras do Estado, atua solidariamente para preencher os objetivos de uma época singular como a estabelecida pela “nova ordem mundial”.

Este paradoxo traduz a historicidade irreconciliável entre o poder “pessoal” dos Estados e o poder “impessoal e abstrato” constituído coletivamente pelas nações soberanas, que atenua os conflitos desencadeados por interesses de grupos econômicos nacionais. Acarreta, pois, uma mudança das estruturas de interesse, gestadas e controladas

<sup>53</sup> DINIZ. *Subdesenvolvimento e direito das gentes*. 1977; p. 18.

contemporâneo – que deve ser necessariamente privilegiado en el ámbito del tratamiento jurídico, reconociéndose los contingenciamentos pós-modernos, en la complejidad de las relaciones internacionales, puesto que es importante la aceptación de la estructura jurídica a ser utilizada para la reglamentación de las relaciones entre pares. “La creación de fórmulas jurídicas apagadas del contenido existencial es la negación del Derecho Internacional”, en las palabras de Diniz<sup>53</sup>.

Es importante destacar que la constitución y elaboración de un bloque económico prescinde fundamentalmente de una “concesión”, en lo que dice respecto al Estado soberano, en su “modo egoísta” de agir únicamente en su interés, visando su riqueza, su poder y prestigio unilateralmente. La posibilidad de desarrollo e incrementación del mercado común se encuadra, en estos términos, en lo que se podría definir como una satisfacción de las necesidades e intereses mutuos, produciendo una síntesis de esfuerzos y potencialidades, en el sentido de la dignidad humana con el objetivo de la concretización del bienestar colectivo.

El supramencionado no afectaría la definición contenida en la Constitución brasileña de 1988, en su art. 4º, inciso III, que se refiere a la “autodeterminación de los pueblos”. Y, mucho menos, en el factor de “independencia nacional”. Se estaría, si, visándose a “garantizar el desarrollo nacional” (art. 3º, II, da CF) para “erradicar la pobreza y la marginalización y reducir las desigualdades sociales y regionales” (art. 3º, III, da CF).

Me explico mejor: al constituirse una orden comunitaria que posea un real sentido de viabilidad, se debe orientarla para la actividad que reestructure efectivamente los sistemas económicos de los Estados miembros. Esto solamente será viabilizado si se produce un nivel de relacionamiento “despersonalizado”, por efecto de la intensidad del ambiente político comunitario. Así, el modelo de Estado soberano delega una constelación de competencias que, asumindo diversas figuras del Estado, actúa solidariamente para llenar los objetivos de una época singular como la establecida por la “nueva orden mundial”.

Este paradojo traduce la historicidad irreconciliable entre el poder “personal” de los Estados y el poder “impersonal y abstracto” constituído colectivamente por las naciones soberanas, que atenúa los conflictos desencadenados por intereses de grupos económicos nacionales.

ACHUGAR. *A política cultural no Acordo Mercosul*. 1994, p. 221.

<sup>53</sup> DINIZ. *Subdesenvolvimento e direito das gentes*. 1977, p. 18.

juridicamente pelo poder formal comunitário.

Por outro lado, convenhamos que, empiricamente, só se pode afirmar ser soberano ou autodeterminado aquele Estado capaz de produzir estados sociais historicamente benéficos para os nacionais. Sensivelmente isto fica a exigir uma constante satisfação física para toda a comunidade nacional, de forma racional, capaz de justificar as estruturas organizadas juridicamente. Ou seja, as paixões comuns, os “sentimentos coletivos” (genericamente definidos como nacionais) nutrem-se não apenas da ordem formal (jurídica), mas primordialmente da solidariedade de seus membros, que comungam do corpo social e da *praxis* político-econômica.

Só quando se tem uma fluidez dos benefícios nacionais, no sentido de produzir igualdades e eliminar injustiças sócio-econômicas, é que se pode ignorar o sentimento comum de que foram feitos sonhos ou ficção acerca da objetividade da face do Estado “soberano” e “autodeterminado”. Mais vale uma comunhão de interesses jurídica e economicamente viáveis do que uma proposição jurídico-política concretamente infundada pela real conjuntura mundial. Haja vista o aparecimento de uma dinâmica que extrapola a mera “comunidade nacional”, para abranger espaços de inexorável envergadura sócio-econômica.

Não se trata, aqui, do *laissez-faire* de Adam Smith<sup>54</sup>, com seu caráter cosmopolita regulado por uma “mão invisível” a comandar o livre mercado. O individualismo liberal não tem aplicabilidade no âmbito do Mercado Comum ambicionado pelo Tratado de Assunção. Veja-se, para tal, o que nos informa o artigo 1, para a operacionalização da economia do Mercosul;

“Este Mercado Comum implica:

<sup>54</sup> “A influência de Smith nas doutrinas econômicas socialmente conservadoras destes dois últimos séculos está principalmente em sua crença de que, numa economia de mercado concorrencial, ‘laissez-faire’ e capitalista, o mercado livre dirigia todos os atos egoístas, gananciosos e voltados para o lucro para um ‘sistema óbvio e simples’, socialmente benéfico e harmonioso, ‘de liberdade natural’, (...) segundo a qual em um mercado livre os atos egoístas dos indivíduos são dirigidos, como que por uma ‘mão invisível’, para a maximização do bem-estar econômico.” (destaque nosso)

HUNT. *História do pensamento econômico* : uma perspectiva crítica. 1989, p. 80-81.

Acarreta, pues, un cambio de las estructuras de interés, elaboradas y controladas juridicamente por el poder formal comunitario.

Por otro lado, convengamos que, empiricamente, sólo se puede afirmar ser soberano o autodeterminado aquel Estado capaz de producir estados sociales históricamente benéficos para los nacionales. Sensiblemente esto queda exigiendo una constante satisfacción física para toda la comunidad nacional, de forma racional capaz de justificar las estructuras organizadas juridicamente. O sea, las pasiones comunes, los “sentimientos colectivos” (genéricamente definidos como nacionales) se nutren no apenas de la orden formal (jurídica), pero primordialmente de la solidaridad de sus miembros, que comungan del cuerpo social y de la *praxis* político-económica.

Solo cuando se tiene una fluidez de los beneficios nacionales, en el sentido de producir igualdades y eliminar injusticias socio-económicas, es que se puede ignorar el sentimiento común de que fueron hechos sueños o ficción acerca de la objetividad de la cara del estado “soberano” y “autodeterminado”. Pero vale una comunión de intereses jurídica y económicamente viables de que una proposición jurídico-política concretamente infundada por la real conjuntura mundial. Teniendo en vista el aparecimiento de una dinámica que extrapola la simple “comunidad nacional”, para abranger espacios de inexorable envergadura socio económica.

No se trata, aquí, del *laissez-faire* de Adam Smith<sup>54</sup>, con su carácter cosmopolita regulado por una “mano invisible” comandando el mercado libre. El individualismo liberal no tiene aplicabilidad en el ámbito del Mercado Común ambicionado por el Tratado de Asunción. Vease, para tal, lo que nos informa el artículo 1, para la operacionalización de la economía del Mercosur;

“Este mercado común implica:

La coordinación de políticas macroeconómicas y sectoriales

<sup>54</sup> “La influencia de Smith en las doctrinas económicas socialmente conservadoras de estos dos últimos siglos está principalmente en su creencia de que, en una economía de mercado de competición, ‘laissez-faire’ y capitalista, el mercado libre dirigía todos los actos egoístas, gananciosos y volcados para el lucro para un ‘sistema obvio y simple’ socialmente benéfico y harmonioso, ‘de libertad natural’, (...) según la cual en un mercado libre los actos egoístas de los individuos son dirigidos como que por una ‘mano invisible’ para la maximización del bienestar económico.” (destaque nuestro)

HUNT. *História do pensamento econômico* : uma perspectiva crítica. 1989, p. 80-81.

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes.”<sup>55</sup>

Portanto, no círculo de relações econômicas internacionais produzirá-se um exame criterioso dos atos jurídico-políticos constitutivos da existência do Mercado Comum, com vistas ao saneamento das desigualdades dos termos de troca, fruto das relações econômicas internacionais deferidas pela ausência de um mecanismo político-econômico comunitário. Desmantela-se a supremacia de um Estado, no aspecto das relações-intereconômicas, para se gestar um bloco sub-regional intra-econômico num ambiente de cooperação e coexistência pacífica.

Em artigo publicado por Platonow, afirma-se que:

“Com o fim da bipolaridade ideológica comunismo-capitalismo e a expansão sem precedentes do comércio internacional, todos os países, em qualquer parte do planeta, são parceiros em potencial e não precisam de autorização de A ou B para negociar. Fica para trás, portanto, o conceito de uma América Latina atada (...). Hoje, o poder é mais pulverizado do que há cinco anos e a tendência é que se espalhe ainda mais.”<sup>56</sup>

Por óbvio, seguindo as preleções de Diniz, “conclui-se pela existência de verdadeiro conceito de uma comunidade humana universal, cujas diferenças não poderão nunca ser essenciais, o que aumenta a iniquidade dessas mesmas diferenças no campo econômico e político”<sup>57</sup>.

Mas, para isso, é preciso manter uma determinada unidade no seio de cada país integrante do bloco, bem como consolidar o apoio ao “poder governante”, na exata dimensão do equilíbrio político encontrado exclusivamente na especialização dos programas democráticos que dêem sustentáculo às bases de uma comunidade civilizada, cujas estruturas intrinsecamente coordenadas sustentem-se sobre valores de benefícios universais e não meramente de conteúdo nacional.

Nesse aspecto, a importância da democracia para o processo de formação dos blocos econômicos, bem como para a gestação de um direito comunitário, é deveras conhecida. Tomemos como exemplo, de antemão, a definição da Constituição brasileira, que em seu art. 1º,

<sup>55</sup> PARAGUAI. *Tratados etc.* op. cit., art. 1.

<sup>56</sup> PLATONOW. *Cúpula das Américas*: livre comércio e exercícios de poder. 1994, p. 22.

<sup>57</sup> DINIZ, op. cit., p. 55.

entre los Estados partes.”<sup>55</sup>

Por tanto, en el círculo de relaciones económicas internacionales se producirá un examen criterioso de los actos jurídico-políticos constitutivos de la existencia del mercado común, con vistas al saneamiento de las desigualdades de los términos de cambio, fruto de las relaciones económicas internacionales concedidas por la ausencia de un mecanismo político-económico comunitario. Se desmantela la supremacia de un Estado, en el aspecto de las relaciones intereconómicas, para gestarse un bloque subregional intraeconómico en un ambiente de cooperación y coexistencia pacífica.

En artículo, publicado por Platanow, se afirma que:

“Con el fin de la bipolaridad ideológica comunismo-capitalismo y la expansión sin precedentes del comercio internacional, todos los países, en cualquier parte del planeta, son colaboradores en potencial y no necesitan de autorización de A o B para negociar. Queda para atrás, por tanto, el concepto de una América Latina atada (...). Hoy, el poder es más pulverizado de que hace cinco años y la tendencia es que se expande todavía más”<sup>56</sup>.

Por obvio, siguiendo las prelecciones de Diniz, “se concluye por la existencia de verdadero concepto de una comunidad humana universal, cuyas diferencias no podrán nunca ser esenciales, lo que aumenta la iniquidad de esas mismas diferencias en el campo económico y político.”<sup>57</sup>

Pero, para eso, es necesario mantener una determinada unidad en el seno de cada país integrante del bloque, bien como consolidar el apoyo al “poder gobernante”, en la exacta dimensión del equilibrio político encontrado exclusivamente en la especialización de los programas democráticos que den sustento a las bases de una comunidad civilizada, cuyas estructuras intrinsecamente coordinadas se sustenten sobre valores de beneficios universales y no simplemente de contenido nacional.

En ese aspecto, la importancia de la democracia para el proceso de formación de los bloques económicos, bien como para la elaboración de un derecho comunitario, es de verdad conocida. Tomemos como ejemplo, de antemano, la definición de la Constitución brasileña que en su art. 1º, párrafo único, afirma:

<sup>55</sup> PARAGUAI. *Tratados etc.* op. cit., art. 1.

<sup>56</sup> PLATONOW. *Cúpula das Américas*: livre comércio e exercício de poder. 1994, p. 22.

<sup>57</sup> DINIZ, op. cit., p. 55.

parágrafo único, afirma:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>58</sup>

Nada mais objetivo e coerente com a teoria política da democracia que, ao se combinar com o art. 4º, inciso V, dá o tom das relações internacionais. Assim, a República Federativa do Brasil rege-se segundo o princípio da “igualdade entre os Estados” na “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, inciso IX da CF), onde o “Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (art. 4º, parágrafo único da CF).

Portanto, a normatização oriunda dos atos de vontade dos participantes, legitimamente compreendidos no sistema político da comunidade econômica, produz um “dever-ser” normativo – no sentido kelseniano<sup>59</sup> – em escala comunitária, adequando os Estados, bem como as instituições jurídicas, em consonância com o direito comunitário e a democracia.

#### 4.2. NO CONTEXTO ECONÓMICO

Visto de uma perspectiva meramente econômica, verifica-se que tal movimento de intra-relação econômica gesta reciprocamente uma comunhão permanente de interesses, que se configura na integração econômica. Assim, possibilita-se uma orientação coordenada das atividades comerciais, evitando-se uma atitude de hostilidade derogadora das vantagens que decorrem da estrutura associativa. Noutros termos: as equivocadas posturas individualistas de até então produziram tão-só “mal-entendidos”, estando sua origem na identidade nacionalista exacerbada e que se compraz unicamente em considerar o progresso como racionalização unilateral das potencialidades estatais.

Ora, tal afastamento de uma conjunção comunitária produz uma lógica jurídica dispendiosa, inexistindo economicidade das oportunidades no mercado mundial, por força de um processo de “instabilidade” jurídica que se vê à mercê da incerteza dos acontecimentos historicamente desencadeados no contexto das relações econômicas mundiais. Outrossim, um reforço da cooperação internacional, utilizando-se da via do multilateralismo político-econômico, produzirá uma integração regional

“Todo el poder emana del pueblo, que lo ejerce por medio de representantes elegidos o directamente, en los términos de esta Constitución.”<sup>58</sup>

Nada más objetivo y coherente con la teoría política de la democracia que, al combinarse con el art. 4º, inciso V, da el tono de las relaciones internacionales. Así, la República Federativa del Brasil se regirá según el principio de la “igualdad entre los Estados” en la “cooperación entre los pueblos para el progreso de la humanidad”(art. 4º, inciso IX da CF), donde el “Brasil buscará la integración económica, política, social y cultural de los pueblos de América Latina, visando la formación de una comunidad latinoamericana de naciones”(art. 4º, parágrafo único da CF).

Por tanto, la normatización oriunda de los actos de voluntad de los participantes, legítimamente comprendidos en el sistema político de la comunidad económica, produce un “deber-ser” normativo – en el sentido kelseniano<sup>59</sup> – en escala comunitaria, adecuando los Estados, bien como las instituciones jurídicas, en consonancia con el derecho comunitario y la democracia.

#### 4.2. EN EL CONTEXTO ECONÓMICO

Visto de una perspectiva simplemente económica, se verifica que tal movimiento de intra-relación económica gesta recíprocamente una comunión permanente de intereses, que se configura en la integración económica. Así, se posibilita una orientación coordinada de las actividades comerciales, evitándose una actitud de hostilidad derogadora de las ventajas que decorren de la estructura asociativa. En otros términos: las equivocadas posturas individualistas de hasta entonces, produjeron tan solo “mal entendidos”, estando su origen en la identidad nacionalista exacerbada y que se complace únicamente en considerar el progreso como racionalización unilateral de las potencialidades estatales.

Ahora, tal alejamiento de una conjunción comunitaria produce una lógica jurídica dispendiosa, inexistiendo economicidad de las oportunidades en el mercado mundial, por fuerza de un proceso de “inestabilidad” jurídica que se ve a merced de la incerteza de los acontecimientos históricamente desencadenados en el contexto de las relaciones económicas mundiales. Otrosí, un refuerzo de la cooperación internacional, utilizándose de la vía del multilateralismo político-económico, producirá una integración regional delimitadora de posturas

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição (1988). op. cit., p. 1.

<sup>59</sup> KELSEN. *Teoria geral das normas*. 1986, p. 2-3.

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição (1988), op. cit.

<sup>59</sup> KELSEN. *Teoria geral das normas*. 1986, p. 2-3.

delineadora de posturas designadamente comunitárias, bem como configurando e afirmando sua identidade no quadro mundial.

Portanto, os Estados-membros, ao definirem o seu papel na solução dos conflitos de interesses na região, ganham uma vitalidade, assumindo uma posição influenciadora e, conseqüentemente, aumentam as relações comerciais inter-regionais, consolidando nomeadamente um bloco econômico.

Essa vitalidade, baseada na idéia de codesenvolvimento, consolida a experiência integradora de novos atores, alargando e conectando mercados antes isolados, sem apoio e freqüentemente geridos por crises político-econômicas.

Costa afirma peremptoriamente que:

“As concepções de interdependência crescente entre atores e de gerenciamento produtivo de ocorrências concomitantes de conflito-cooperação abrem novas perspectivas também nas relações do Brasil com o restante do mundo (...) [*ocorrendo, por sua vez,*] modificações sistêmicas de alinhamento e da política de blocos de países, que criam novas oportunidades de iniciativas multilaterais e de novas relações do Brasil com as várias potências em futuro próximo.”<sup>60</sup> (acrécimo nosso)

Destarte, numa visão de conhecimento recíproco obtemos uma evolução do Mercado Comum do Sul, visando-se a conquista de “nichos de oportunidades” porventura mais vantajosos como suporte ao regionalismo e à democracia no horizonte do possível. Torna-se, então, viável uma real influência no âmbito econômico – que “reflete” dialeticamente na estrutura político-jurídica interna e externa –, conduzindo uma “integração por conjunção”. Tal expressão é aclarada por Espil ao afirmar que esta “resulta da criação de um ‘interesse comunitário’, distinto da soma dos ‘interesses nacionais’”<sup>61</sup>.

*In verbis*, é precisamente uma conceituação durkheimiana que distingue os Estados – enquanto individualidades – do ente jurídico coletivo (comunitário) configurado numa nova ordem jurídico-econômica. Isto porque: “os caminhos dos interesses sociais e econômicos não são interrompidos nas fronteiras dos Estados”<sup>62</sup>.

<sup>60</sup> COSTA. *Cooperação e conflito nas integrações estratégicas do Brasil*: os desafios da nova década. 1990, p. 142.

<sup>61</sup> ESPIL. *A incidência do direito comunitário no direito nacional*. 1977, p. 276.

<sup>62</sup> *Ibidem*, 277.

designadamente comunitarias, bien como configurando y afirmando su identidad en el cuadro mundial.

Por tanto, los Estados miembros al definir su papel en la solución de los conflictos de interes en la región, ganan una vitalidad, asumiendo una posición influenciadora y, consecuentemente, aumentan las relaciones comerciales inter-regionales, consolidando nomeadamente un bloque económico.

Esa vitalidad, basada en la idea de codesarrollo, consolida la experiencia integradora de nuevos actores, alargando y conectando mercados antes alejados, sin apoyo y frecuentemente generados por crisis político-económicas.

Costa afirma peremptoriamente que:

“Las concepciones de interdependencia creciente entre actores y de gerenciamiento productivo de ocurrencias concomitantes de conflicto-cooperación abren nuevas perspectivas también en las relaciones del Brasil con el restante del mundo (...) [*ocurriendo, por su vez,*] modificaciones sistemáticas de alineamiento y de la política de bloques de países, que crean nuevas oportunidades de iniciativas multilaterales y de nuevas relaciones del Brasil con las varias potencias en futuro próximo.”<sup>60</sup> (aumento nuestro)

Destarte, en una visión de conocimiento recíproco obtenemos una evolución del Mercado Común del Sur, visándose la conquista de “nichos de oportunidades” por ventura más ventajosos como soporte al regionalismo y a la democracia en el horizonte del posible. Se torna, entonces, viable una real influencia en el ámbito económico – que “reflete” dialécticamente en la estructura político-jurídica interna y externa –, conduciendo una “integración por conjunción”. Tal expresión es aclarada por Espil al afirmar que esta “resulta de la creación de un interés comunitario”, distinto de la suma de los “intereses nacionales”<sup>61</sup>.

*In verbis*, es precisamente una concepción durkheimiana que distingue los Estados – en cuanto individualidades – del ente jurídico colectivo (comunitario) configurado en una nueva orden jurídico-económica. Esto porque: “los caminos de los intereses sociales y económicos no son interrumpidos en las fronteras de los Estados”<sup>62</sup>.

<sup>60</sup> COSTA. *Cooperação e conflito nas integrações estratégicas do Brasil*: os desafios da nova década. 1990, p. 142.

<sup>61</sup> ESPIL. *A incidência do direito comunitário no direito nacional*. 1977, p. 276.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 277.

Essa mudança de controle representa um acontecimento internacional fundamental para um novo empreendimento conjunto, onde a participação deve, cada vez mais, coadunar os interesses nas operações comerciais e financeiras que assegurem um amálgama das Instituições comunitárias, para o controle efetivo de determinadas políticas macroeconômicas vitais para os Estados-membros.

Decorre dessa nova atitude – enquanto postura comunitária – um poder jurídico emanado das concessões mútuas entre os Estados-membros, dando origem a uma transformação daquela que era a sua função e, às vezes, sua atividade pública no âmbito do mercado. Altera-se a adoção de políticas individuais dos Estados-membros, impondo-se aos associados internacionais novos instrumentos que permitam expandir os ganhos e o poder coletivo das operações concretizadas pelos blocos econômicos, diante de um considerável intercâmbio regional ou sub-regional.

Não se trata aqui de afirmar que os interesses econômicos privados ou públicos serão elididos. Isto, simplesmente, é impossível diante da lógica humana. O que se tem é a possibilidade de dilatar o conflito de interesses privados e públicos – quer a nível nacional, quer no plano internacional – para um patamar vital, onde a negociação coletiva fundamentalmente influencia ou modifica a *praxis* política através da propriedade consensual que unifica o poder dos grupos, transformando-se em ações econômicas conseqüentes, com o caráter eminente de envolver potencialmente os Estados-membros em modernos investimentos internacionais, que o podem ajudar a trilhar o caminho do desenvolvimento.

#### 4.3. NO CONTEXTO JURÍDICO

Por óbvio existe um prolongado período de transição, onde prescindem-se de escolhas de lealdade e fidelidade básica, que é inerente a cada Estado integrante da comunidade econômica. Assim é que: “pelo menos externamente, o Estado nacional é mais do que nunca o centro principal do poder jurídico e da fidelidade política”<sup>63</sup>.

Pois bem, a comunidade econômica também mantém a sua personalidade jurídica internacional, mas não absorve completamente aqueles que a integram. Há integração econômica por “conjunção” dos elementos

<sup>63</sup> FRIEDMANN. *Mudança da estrutura do direito internacional*. 1971, p. 32.

Ese cambio de control representa un acontecimiento internacional fundamental para un nuevo emprendimiento conjunto, donde la participación debe, cada vez más, incorporar los intereses en las operaciones comerciales y financieras que aseguren un amálgama de las instituciones comunitarias, para el control efectivo de determinadas políticas macroeconómicas vitales para los Estados miembros.

Decorre de esa nueva actitud – en cuanto postura comunitaria – un poder jurídico emanado de las concesiones mútuas entre los Estados miembros, dando origen a una transformación de aquella que era su función y, a las veces, su actividad pública en el ámbito del mercado. Se altera la adopción de políticas individuales de los Estados miembros, imponiéndose a los asociados internacionales nuevos instrumentos que permitan expandir los ganos y el poder colectivo de las operaciones concretizadas por los bloques económicos, delante de un considerable intercambio regional o subregional.

No se trata aquí de afirmar que los intereses económicos privados o públicos serán eliminados. Esto, simplemente, es imposible delante de la lógica humana. Lo que se tiene es la posibilidad de dilatar el conflicto de intereses privados y públicos – ya sea a nivel nacional, o en el plano internacional – para un patamar vital, donde la negociación colectiva fundamentalmente influencia o modifica la *praxis* política a través de la propiedad consensual que unifica el poder de los grupos, transformándose en acciones económicas consecuentes, con el carácter eminente de envolver potencialmente los Estados miembros en modernas inversiones internacionales, que lo pueden ayudar a recorrer el camino del desarrollo.

#### 4.3. EN EL CONTEXTO JURÍDICO

Por obvio existe un prolongado período de transición, donde se prescinde escoger la lealtad y fidelidad básica, que es inherente a cada Estado integrante de la comunidad económica. Así es que: “por lo menos externamente, el Estado nacional es más que nunca el centro principal del poder jurídico y de la fidelidad política”<sup>63</sup>.

Pues bien, la comunidad económica también mantiene su personalidad jurídica internacional, pero no absorbe completamente aquellos que la integran. Hay integración económica por “conjunción” de los elementos conungados, bien como de sus necesidades, “pero

<sup>63</sup> FRIEDMANN. *Mudança da estrutura do direito internacional*. 1871, p. 32.

comungados, bem como de suas necessidades, "mas sempre mantendo as notas de soberania"<sup>64</sup>.

Ora, do ponto de vista jurídico-político, tratar-se-ia o direito comunitário de uma decorrência mundial inerente ao processo de internacionalização da economia. É nesse movimento, de extrema dinamicidade, que se produz dialeticamente uma nova estrutura normativo-jurídica necessariamente de conteúdo comunitário. Para Beviláqua "mais do que se imagina comumente, o sentimento de solidariedade, que é uma das formas em que se concretiza a idéia de justiça, vai dominando nas relações internacionais"<sup>65</sup>.

A consciência do universalismo, enquanto valor comunitário, traduz a pluralidade infinita das condutas e interesses oriundos das especificidades culturais e civilizacionais em um modelo unitário. Este, formado no bojo da sociedade, informa a política, as instituições econômicas e finalmente as jurídicas, expressando-se para além dos nacionalismos exacerbados.

Sem embargo, as organizações comunitárias trazem vitalidade em suas construções sobre bases humanas da "solidariedade" e da codificação do Direito Comunitário, sendo capaz de recompor o desenvolvimento ulterior. Administra-se e comanda-se sob um conjunto de regras invocadas juridicamente nas relações dos agrupamentos econômico-políticos, onde a definição é de um reconhecimento das especificidades das discussões invocadas para justificar a formação dos blocos econômicos, sob a égide da técnica e da liberdade jurídica, que se obtém pela igualdade jurídica regulamentada pela estrutura e linguagem do Direito Comunitário no relacionamento e aceitação entre os Estados-membros.

##### 5. IMPLICAÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS

Com efeito encontra-se na União Europeia, como consequência da delegação de matérias específicas à competência da comunidade econômica, a conformação de um poder orgânico comunitário<sup>66</sup>, sendo

<sup>64</sup> ESPIL, op. cit., p. 278.

<sup>65</sup> BEVILÁQUA. *Direito público internacional*: a síntese dos princípios e a contribuição do Brasil. 1910, p. 14-15.

<sup>66</sup> Compreende-se como "poder orgânico comunitário" a consubstanciação do poder estatal individuado (dos respectivos Estados-membros) transferido via delegações ao órgão comunitário, sendo então este o centro concatenador e autoridade dotada de instrumentos para o exercício desse poder.

siempre manteniendo las notas de soberanía"<sup>64</sup>.

Ahora, del punto de vista jurídico-político, se trataría el derecho comunitario de una decorrência mundial inherente al proceso de internacionalización de la economía. Es en ese movimiento, de extrema dinamicidad, que se produce dialécticamente una nueva estructura normativo-jurídica necesariamente de contenido comunitario. Para Beviláqua "más de lo que se imagina comumente, el sentido de solidaridad, que es una de las formas en que se concretiza la idea de justicia, va dominando en las relaciones internacionales"<sup>65</sup>.

La conciencia del universalismo, en cuanto valor comunitario, traduce la pluralidad infinita de las conductas e intereses oriundos de las especificidades culturales y civilizaciones en un modelo unitario. Este, formado en la ola de la sociedad, informa la política, las instituciones económicas e finalmente las jurídicas, expresándose para allá de los nacionalismos exacerbados.

Sin embargo, las organizaciones comunitarias traen vitalidad en sus construcciones sobre bases humanas de la "solidaridad" y de la codificación del Derecho Comunitario, siendo capaz de recomponer el desarrollo ulterior. Se administra y se comanda bajo un conjunto de reglas invocadas juridicamente en las relaciones de los agrupamientos económico-políticos, donde la definición es de un reconocimiento de las especificidades de las discusiones invocadas para justificar la formación de los bloques económicos, bajo la égide de la técnica y de la libertad jurídica, que se obtiene por la igualdad jurídica reglamentada por la estructura y lenguaje del Derecho Comunitario en el relacionamiento y aceptación entre los Estados miembros.

##### 5. IMPLICACIONES POLÍTICO-JURÍDICAS

Con efecto se encuentra en la Unión Europea, como consecuencia de la delegación de materias específicas la competencia de la comunidad económica, la conformación de un poder orgánico comunitario<sup>66</sup>, siendo

<sup>64</sup> ESPIL, op. cit., p. 278.

<sup>65</sup> BEVILÁQUA. *Direito público internacional*: a síntese dos princípios e a contribuição do Brasil, 1910, p. 14-15.

<sup>66</sup> Se comprende como "poder orgánico comunitario" la consubstanciación del poder estatal individuado (de los respectivos Estados miembros) transferido via delegaciones al órgano comunitario, siendo entonces este el centro concatenador y autoridad dotada de instrumentos para el ejercicio de ese poder.

constantemente codificado juridicamente no que se denominou “Direito Comunitário”. Assim sendo, a integração nestes moldes promove uma estrutura internacional autônoma, constituindo-se então uma estrutura dotada de supranacionalidade.

Há que se elucidar, entretanto, que tal fato não ocorre no Mercado Comum do Sul (Mercosul). Haja vista que não se verifica uma “existência autêntica”<sup>67</sup>, desprovida de vínculos associativos voluntariamente regrados e acordados mutuamente, para uma integração em matérias específicas. Em outras palavras: da solidariedade em nível regional (ou sub-regional) desdobra-se a comunidade econômica com vistas a uma internacionalização crescente de todas as atividades mundanas.

É pois a gênese de um ente comunitário que desafia o monopólio – quer legal, quer político – do Estado. Promove, portanto, um redimensionamento do direito, bem como das relações internacionais, a partir da globalização das atividades econômicas que traduzem interesses econômicos múltiplos.

Esses elementos, adicionados a uma mudança de atitude dos países subdesenvolvidos diante da fragmentação da bipolarização ideológica<sup>68</sup>, trouxeram no conjunto uma alteração no equilíbrio do poder, conformando-se poderosos blocos econômicos que não se sustentam mais pelo entrechoque da filosofia comunista com a capitalista.

Assim, uma proporção cada vez maior de países terceiro-mundistas procura sua independência político-econômica, por meio de uma influência política e jurídica coletiva de amplitude global coordenada.

#### 6. DA SOBERANIA NO MERCADO COMUM

Na visão de Diniz “a ideologia da soberania comporta uma dupla análise. De modo descritivo pode ser dito que existe uma soberania

<sup>67</sup> Para a doutrina dominante, ter-se-ia uma estrutura supranacional sempre que se verificasse “um organismo internacional que dispusesse de amplas competências políticas, jurídicas, econômicas e, além disso, de poder público”.

ESPIL, op. cit., p. 276.

<sup>68</sup> Para uma maior compreensão da expressão supra recomenda-se a leitura do texto de Antônio Carlos Pereira.

Para o Autor, “estamos assistindo à ‘fragmentação do sistema bipolar’ que vige desde 1945 e às contrações do parto de um sistema multipolar, de equilíbrio de poder. (...) Esta transição de um sistema para outro agrava nossa perplexidade, porque o sistema internacional passou a assumir posturas ambivalentes tão fortes têm sido as forças em oposição.” (destaque nosso).

PEREIRA, *As transformações na Europa e o Brasil*. 1990, p. 168-169.

constantemente codificado juridicamente en lo que se denominó “Derecho Comunitario”. Así siendo, la integración en estes moldes promueve una estructura internacional autónoma, constituyéndose entonces una estructura dotada de supranacionalidad.

Hay que elucidarse, entretanto, que tal hecho no ocurre en el Mercado Común del Sur (Mercosur). Teniendo en vista que no se verifica una “existencia auténtica”<sup>67</sup>, desprovida de vínculos asociativos voluntariamente pautados y acordados mutuamente, para una integración en materias específicas. En otras palabras: de la solidaridad en nivel regional (o subregional) se desdobra la comunidad económica con vistas a una internacionalización creciente de todas las actividades mundanas.

Es pues la génesis de un ser comunitario que desafia el monopolio – sea legal, sea político – del Estado. Promueve, por tanto, un redimensionamiento del derecho, bien como de las relaciones internacionales, a partir de la globalización de las actividades económicas que traducen intereses económicos múltiplos.

Esos elementos adicionados a un cambio de actitud de los países subdesarrollados delante de la fragmentación de la bipolarización ideológica<sup>68</sup>, trajeron en el conjunto una alteración en el equilibrio del poder, conformándose poderosos bloques económicos que no se sustentan más por el entrechoque de la filosofía comunista con la capitalista.

Así, una proporción cada vez mayor de países tercero-mundistas busca su independencia político-económica por medio de una influencia política y jurídica colectiva de amplitud global coordinada.

#### 6. DE LA SOBERANÍA EN EL MERCADO COMÚN

En la visión de Diniz “la ideología de la soberanía comporta un doble análisis. De modo descriptivo puede ser dicho que existe una

<sup>67</sup> Para la doctrina dominante, se tendría una estructura supranacional siempre que se verificase “un organismo internacional que dispusiese de amplias competencias políticas, jurídicas, económicas y, además de eso, de poder público”.

ESPIL, op. cit., p. 276.

<sup>68</sup> Para una mayor comprensión de la expresión supra se recomienda la lectura del texto de Antônio Carlos Pereira.

Para el autor, “estamos ‘Asistiendo a la fragmentación del sistema bipolar’ que vigora desde 1945 y a las contracciones del parto de un sistema multipolar, de equilibrio de poder. (...) Esta transición de un sistema para otro agrava nuestra perplexidad, porque el sistema internacional pasó a asumir posturas ambivalentes tan fuertes han sido las fuerzas en oposición.” (destaque nuestro)

PEREIRA, *As transformações na Europa e o Brasil*. 1990, p. 168-169.



real, efetiva, partilhada por bem poucos Estados. Existe uma outra, meramente formal, traduzida por ritos externos de respeito aos Estados”<sup>69</sup>

Ao sentido supra conecta-se a análise político-jurídica do Mercosul, diante das relações internacionais, bem como do poder gerado entre os membros que participam da comunidade econômica, detectando as fontes de conflito que obscurecem o verdadeiro teor da soberania, com vistas ao esclarecimento de um real poder de negociação que a assegure plenipotencialmente em cada Estado-membro, posto que, neste sentido, haverá um monopólio comunitário da coerção<sup>70</sup>, catalizado pelo consenso inter-partes.

Tal consenso, responsável pelo reforço da democracia e consequentemente da soberania legítima, é originário da solidariedade que preenche os objetivos diversos que o poder abstrato desconhece no campo das sociedades hodiernas, dada a presença de conflitos – com intenso desconhecimento das variantes e diferenças coletivas – desencadeados por interesses econômicos. Assim, a Comunidade Econômica chama para si os papéis, tradicionalmente conferidos à figura do Estado soberano, de um relacionamento personalizado destinado à realização das políticas econômicas nacionais.

Vejamos isto de forma consistente. Enquanto se limita a escalada das lutas particulares dos grupos econômicos, processa-se uma solidariedade coletiva (a nível de bloco econômico), adquirindo uma consistência jurídica (dada pela normatização contida nos acordos, protocolos e tratados) como garantia da realização concreta (sensível) das políticas adotadas pelas lideranças, em prol de interesses individuais concentrados

<sup>69</sup> DINIZ. *A política e o Terceiro Mundo: contradições políticas e econômicas contemporâneas*. 1983, p. 67.

<sup>70</sup> Trindade afirma que existe um “relacionamento próprio entre os tratados e a noção de soberania estatal. (...) a conclusão de um tratado, qualquer que seja ele, jamais implica em (sic) abandono da soberania do Estado: a faculdade de contrair compromissos internacionais, e seu fiel cumprimento, constituem precisamente atributos da soberania do Estado. Esta não pode ser invocada de encontro ou choque com obrigações convencionais; a jurisprudência internacional aponta no sentido de que os dispositivos do direito interno ou constitucionais não podem ser invocados para evadir obrigações internacionais prevalecendo sobre dispositivos de tratados em vigor”.

TRINDADE. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. 1981, p. 11.

soberanía real, efectiva, compartida por bien pocos Estados. Existe una otra, simplemente formal, traducida por rituales externos de respeto a los Estados”<sup>69</sup>.

Al sentido supra se conecta el análisis político-jurídico del Mercosur, delante de las relaciones internacionales, bien como del poder generado entre los miembros que participan de la comunidad económica, detectando las fuentes de conflicto que oscurecen el verdadero teor de la soberanía, con vistas al esclarecimiento de un real poder de negociación que la asegure plenipotencialmente en cada Estado miembro, puesto que, en este sentido, habrá un monopolio comunitario de la coerción<sup>70</sup>, catalizado por el consenso *inter-partes*.

Tal consenso, responsable por el refuerzo de la democracia y consecuentemente de la soberanía legítima, es originario de la solidaridad que llena los objetivos diversos que el poder abstracto desconoce en el campo de las sociedades hodiernas, dada la presencia de conflictos – con intenso desconocimiento de las variantes y diferencias colectivas – desencadenadas por intereses económicos. Así, la Comunidad Económica llama para sí los papeles, tradicionalmente conferidos a la figura del Estado soberano, de un relacionamiento personalizado destinado a la realización de las políticas económicas nacionales.

Veamos esto de forma consistente. En cuanto se limita la escalada de las luchas particulares de los grupos económicos, se procesa una solidaridad colectiva (a nivel de bloque económico), adquiriendo una consistencia jurídica (dada por la normatización contenida en los acuerdos, protocolos y tratados) como garantía de la realización concreta (sensible) de las políticas adoptadas por los líderes, en prol de intereses individuales concentrados en sintonía con los intereses comunitarios.

<sup>69</sup> DINIZ. *A política e o Terceiro Mundo; contradições políticas e econômicas contemporâneas*. 1983, p. 67.

<sup>70</sup> Trindade afirma que existe un “relacionamiento propio entre los tratados y la noción de soberanía estatal, (...) la conclusión de un tratado, cualquier que sea él, jamás implica en (sic) abandono de la soberanía del Estado: la facultad de contraer compromisos internacionales, y su fiel cumplimiento, constituyen precisamente atributos de la soberanía del estado. Esta no puede ser invocada de encuentro o choque con obligaciones convencionales; la jurisprudencia internacional apunta en el sentido de que los dispositivos de derecho interno o constitucional no pueden ser invocados para evadir obligaciones internacionales prevaleciendo sobre dispositivos de tratados en vigor”.

TRINDADE. *Principio do direito internacional contemporâneo*. 1981, p. 11.

em sintonia com os interesses comunitários. Isto será possível pelo significado de uma margem razoável de negociação, num ambiente político de favorecimento dos mecanismos de controle do sistema econômico voltado para o desenvolvimento do bloco.

Envolve, então, *in casu*, um *status quo* que interfere nas mudanças ocorridas no âmbito não só do bloco, como certamente ao nível das repercussões litigantes internacionais. Os conflitos vividos serão atenuados por um poder maior de decisão e, conseqüentemente, de negociação frente aos demais blocos econômicos do mundo. Gesta-se, portanto, a soberania real<sup>71</sup> no cerne de uma convivência econômica comunitária.

## 7. CONCLUSÃO

Há que se mencionar que o sistema econômico internacional tende, dialeticamente, a uma formação de blocos complementariamente contraditórios. Destaca-se, portanto, o aspecto preponderante do processo democrático que, gestado internamente em cada Estado-membro, instaura legitimidade a partir de um consenso que lhe é inerente, sendo capaz de produzir negociações diplomáticas fortalecedoras das relações internacionais.

Tal entendimento permite um desaguar inconteste dos princípios organizadores, que se traduzem na ordem internacional contemporânea, consubstanciados em blocos econômicos. Assim, um reforço multilateral de valores e princípios jurídicos conformam um campo de atuação e segurança para as relações no Mercado Comum do Sul (Mercosul). Isto em razão de uma interação propulsora, de acordos e convenções

<sup>71</sup> "No nosso século, o 'conceito político-jurídico de soberania' entrou em crise, quer teórica, quer praticamente. Teoricamente, com o prevalecer das teorias constitucionalistas; praticamente, com a crise do Estado moderno, não mais capaz de se apresentar como centro único e autônomo de poder, sujeito exclusivo da política, único protagonista na arena internacional. Para o fim deste monismo contribuíram, ao mesmo tempo, a realidade cada vez mais pluralista das sociedades democráticas, bem como o novo caráter dado às relações internacionais; nas quais a interdependência entre os diferentes Estados se torna cada vez mais forte e mais estreita, quer no aspecto jurídico e econômico, quer no aspecto político e ideológico. Está desaparecendo a plenitude do poder estatal, caracterizada justamente pela soberania; por isso, o Estado acabou quase se esvaziando e quase desapareceram seus limites." (destaque nosso)

BOBBIO et al, op. cit., p. 1187.

Esto será posible por el significado de una margen razonable de negociación, en un ambiente político de favorecimiento de los mecanismos de controle del sistema económico dirigido para el desarrollo del bloque.

Envuelve, entonces, *in casu*, un *status quo* que interfiere en los cambios ocurridos en el ámbito no sólo del bloque, como ciertamente al nivel de las repercusiones litigantes internacionales. Los conflictos vividos serán atenuados por un poder mayor de decisión y, consecuentemente, de negociación frente a los demás bloques económicos del mundo. Se elabora, por tanto, la soberanía real<sup>71</sup> en lo rígido de una convivencia económica comunitaria.

## 7. CONCLUSIÓN

Hay que mencionarse que el sistema económico internacional tiende, dialécticamente, a una formación de bloques complementariamente contradictorios. Se destaca, por tanto, el aspecto preponderante del proceso democrático que, elaborado internamente en cada Estado miembro, instaura legitimidad a partir de un consenso que le es inherente, siendo capaz de producir negociaciones diplomáticas fortalecedoras de las relaciones internacionales.

Tal entendimiento permite un desaguar inconteste de los principios organizadores, que se traducen en la orden internacional contemporánea, consustanciados en bloques económicos. Así, un refuerzo multilateral de valores y principios jurídicos conforman un campo de actuación y seguridad para las relaciones en el Mercado Común del Sur (Mercosur). Esto en razón de una interacción propulsora, de acuerdos y convenciones

<sup>71</sup> "En nuestro siglo, el 'concepto político-jurídico de soberanía' entró en crisis, ya sea teórica, ya sea prácticamente. Teóricamente, con el prevalecer de las teorias constitucionalistas; prácticamente, con la crisis del estado moderno, no más capaz de presentarse como centro único y autónomo de poder, sujeto exclusivo de la política, único protagonista en la arena internacional. Para el fin de este monismo contribuyeron, al mismo tiempo, la realidad cada vez más pluralista de las sociedades democráticas, bien como el nuevo carácter dado las relaciones internacionales, en las cuales la interdependencia entre los diferentes Estados se torna cada vez más fuerte y más estrecha, ya sea en el aspecto jurídico y económico, ya sea en el aspecto político e ideológico. Está desapareciendo la plenitud del poder estatal, caraterizada justamente por la soberanía; por eso, el Estado acabó cAsí esvaziandose y cAsí desaparecen sus límites."(destaque nuestro)

BOBBIO et al. op. cit., p. 1187.

significativas, que visa codificar os interesses universais de forma a diminuir a resistência entre os Estados-membros.

Destarte, o processo de formação dos Mercados Comuns decorre das decisões vinculantes que engendram o poder diretivo. Este é capaz de representar as soluções circunstanciais, porém, historicamente objetivadas na concretude, bem como as elaborações jurídico-normativas em conformidade com os fatos e valores sociais mais prementes. Com isto, verifica-se que a organização econômica hodierna passa a ser obrigatória, induzindo uma coerção no âmbito internacional e impondo-se na esfera econômica, política, jurídica e social.

Há que se falar, então, num fenômeno que traduz uma maneira de agir, atualmente consolidada pelas práticas capitalistas no contexto econômico mundial. Ademais, processa-se ainda uma comunicação de posturas econômicas de impacto característico, uma vez que se pauta pela existência de regras jurídicas compartilhadas pelos Estados-membros (direito comunitário), consolidando as diferenças numa arquitetura em que as partes emergem como um bloco econômico.

significativas que visa codificar los intereses universales de forma a disminuir la resistencia entre los Estados miembros.

Destarte, el proceso de formación de los Mercados Comunes decorre de las decisiones vinculantes que engendran el poder directivo. Este es capaz de representar las soluciones circunstanciales, sin embargo, históricamente objetivadas en la concretud, bien como las elaboraciones jurídico-normativas en conformidad con los hechos y valores sociales más urgentes. Con esto, se verifica que la organización económica hodierna pasa a ser obligatoria, induciendo una coherción en el ámbito internacional e imponiéndose en la esfera económica, política, jurídica y social.

Hay que hablarse, entonces en un fenómeno que traduce una manera de actuar, actualmente consolidada por las prácticas capitalistas en el contexto económico mundial. Además, se procesa todavía una comunicación de posturas económicas de impacto característico, una vez que se pauta por la existencia de reglas jurídicas compartidas por los Estados miembros (derecho comunitario), consolidando las diferencias en una arquitectura en que las partes emergen como un bloque económico.

## BIBLIOGRAFIA

- ACHUGAR, Hugo. A política cultural no Acordo Mercosul. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 8, n. 20, p. 215-229, jan/abr. 1994.
- AJA ESPIL, Jorge A. *Curso de Direito Internacional*. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1977. 321 p. Cap. 12, p. 273-285: A incidência do direito comunitário no direito nacional.
- ANGEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado*: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1980. 159 p.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT), *Normas ABNT sobre documentação*. Rio de Janeiro, 1989 (coletânea de normas).
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio de subsidiariedade* : conceito e evolução. Belo Horizonte : Faculdade de Direito da UFMG, 1995. 135 p.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito público internacional* : a síntese dos princípios e a contribuição do Brasil. Rio de Janeiro : F. Alves, 1910. v.1.
- BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. 4. ed. Brasília : Universidade de Brasília, 1992. v.1.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ . 4. ed. Brasília : Universidade de Brasília, 1992. v.2.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1994. 190 p.
- BRAUDEL, Fernand. *A dinâmica do capitalismo*. Rio de Janeiro : Rocco, 1987. 94 p.
- BRIERLY, J.L. *Direito internacional*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1979. 467 p.
- CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário* : o direito institucional. 3. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. v.1.
- \_\_\_\_\_. *Direito Comunitário* : o ordenamento jurídico comunitário. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. v. 2.
- CARNEIRO, Dirceu. Tempos modernos : a condição democrática. *Mercosul Passo a Passo a integração*, Brasília, p. 38-39, mar. 1993.
- \_\_\_\_\_. O papel do parlamentar no processo de formação do Mercado Comum do Sul. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 81-83, p. 155-158, jul./nov. 1992.
- CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico*. São Paulo : Ltr, 1994. 648 p.
- \_\_\_\_\_. Soberania e aplicação do direito da concorrência na CE e no Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 121, p. 117-143, jan./mar. 1994.
- COSTA, Thomaz Guedes da. Cooperação e conflito nas interações estratégicas do Brasil : os desafios da nova década. *Política e estratégia*, São Paulo, v. 8, n. 2 a 4, p. 141-152, abr./dez. 1990.
- DINIZ, Arthur J. Almeida. *Novos paradigmas em direito internacional público*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1995. 216 p.
- \_\_\_\_\_. *A política e o terceiro mundo* : contradições econômicas contemporâneas. Belo Horizonte : Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1983. 224 p. (Estudos Sociais e Políticos; v. 36).
- DINIZ, Arthur J. Almeida. *Subdesenvolvimento e direito das gentes*. Belo Horizonte : Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1997. 148 p. (Estudos Sociais e Políticos, v. 34).
- DOBROWOLSKI, Silvio. O regionalismo latino-americano e a democratização do direito internacional público. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 102, p. 97-116, abr./jun. 1989.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo : Abril Cultural, 1973. 245 p. (Os Pensadores; v. 33).
- \_\_\_\_\_. *As regras do método sociológico*. São Paulo : Abril Cultural, 1983. 254 p. (Os Pensadores).
- \_\_\_\_\_. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo : Abril Cultural, 1973. 245 p. (Os Pensadores, v. 33).
- ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1994. 201 p.
- FARIA, Werter R. *Defesa da concorrência no mercosul*. Brasília : Senado Federal, 1992. 71 p. (Estudos da Integração, v. 1).
- \_\_\_\_\_. *Disciplina da concorrência e controle das concentrações de empresas no Mercosul*. Brasília : Senado Federal, 1993. 105 p. (Estudos da Integração, v. 5).
- \_\_\_\_\_. *Órgãos de integração e instituições parlamentares internacionais*. Brasília : ABEI, 1994. 100 p.
- FRANÇA, Júnia Lessa et al. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 2. ed. rev. e aum. Belo Horizonte : UFMG, 1992. 126 p.
- FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do direito internacional*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1971. 190 p.
- GERTH, H.H. e MILSS, C.W. *Max Weber* : ensaios de sociologia. Rio de Janeiro : Zahar, 1979. 530 p.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa* : racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid : Taurus, 1987. 509 p.
- HUNT, E.K. *Historia do pensamento econômico* : uma perspectiva crítica. 7. ed. Rio de Janeiro : Campus, 1989. 541 p.
- KELSEN, Hans. *Teoría geral das normas*. Porto Alegre : S. A. Fabris, 1986. 509 p.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar et al. *O regime comum de origem no Mercosul*. Brasília : Senado federal, 1993. 105 p. (Estudos da Integração, v. 3).

LAFER, Celso. *Política externa brasileira : três momentos*. São Paulo : Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1993. 49 p.

LIMA, Manuel de Oliveira. *Pan-Americanismo*, 1907. Brasília : Senado Federal, Rio de Janeiro : Casa de Rui Barbosa, 1980.

LINDNER, Eduardo. *Zpes Brasileiras : a necessidade de mudanças no contexto do Mercosul*. Brasília : Senado Federal, 1993. 67 p. (Estudos da Integração, v. 4).

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo : Martins Fontes, 1977. 351 p.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo : Abril Cultural, 1978. 404 p. (Os Pensadores).

MARX, K. e ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. 7. ed. São Paulo : Global, 1988. v. 1.

PEREIRA, Antonio Carlos. As transformações na Europa e o Brasil. *Política e Estratégia*, São Paulo, v. 8, n. 2 a 4, p. 168-191, abr./dez. 1990.

PLATONOW, Vladimir. Cúpula das Américas : livre comércio e exercícios de poder. *Revista do Mercosul*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 22, 1994.

POLITIS, Lè problème des limitations de la souveraineté et la théorie de l'abus des droits dans les rapports internationaux. *ADIH Recueil des Cours*, Paris, v. 1, n. 6, 1926.

RANGEL, Vicente Marotta (org.) *Direito e relações internacionais*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos tribunais, 1993. 478 p. Tratado para a constituição do Mercosul; Tratado de Assunção. p. 137-154.

ROUSSEAU, Jean-jacques. *Do contrato social*. São Paulo : Abril Cultural, 1978. 428 p. (Os Pensadores).

SANTOS, Jair Ferreira dos. *O que é pós-moderno*. 4. ed. São Paulo : Brasiliense, 1987. 111 p.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 5. ed. São Paulo : Moraes, 1980. 159 p.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito econômico internacional e direito comunitário*. Belo Horizonte : Del Rey, 1995. 399 p.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. A harmonização da legislação do trabalho no Mercosul. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 15-19, jan. 1993.

TEIXEIRA FILHO. Mercosul : um primeiro enfoque sobre as relações de trabalho. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 30, n. 117, p. 329-338, jan./mar. 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Repertório da prática brasileira do direito internacional público : índice geral analítico*. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 1987. 237 p.

\_\_\_\_\_. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. Brasília : Universidade de Brasília, 1981. 268 p.

VAZ, Isabel. O contexto jurídico-constitucional do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 145-154, maio/jun. 1994.

WEBER, Max. *Economía y sociedad*. México : Fondo de Cultura Económica, 1984. v. 1.

\_\_\_\_\_. *Economía y sociedad*. México : Fondo de Cultura Económica, 1984. v. 2.